

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

DILANA LORENZA DE OLIVEIRA GODOY

**ALTERNATIVAS DA PRISÃO CIVIL
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

CURITIBA 2018

DILANA LORENZA DE OLIVEIRA GODOY

**ALTERNATIVAS DA PRISÃO CIVIL
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

**Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Dr. Waldyr Grisard Filho

CURITIBA 2018

DILANA LORENZA DE OLIVEIRA GODOY

**ALTERNATIVAS DA PRISÃO CIVIL
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Waldyr Grisard Filho

Prof. Me. Marcelo Luiz Francisco de Macedo Burger

Curitiba, de de 2018.

Agradeço a fé em Deus, eis que é a força que me mantém motivada, à minha família, por todo o apoio e por sempre acreditarem no meu potencial e a todos que indiretamente fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço aos meus pais, eis que desde minha concepção se mostraram presentes e atentos para todos os atos da minha vida. Por todas as orientações, conselhos e conversas que me deram força e tranquilidade para percorrer toda a trajetória acadêmica e, nessa etapa final, para elaborar este projeto.

Agradeço a todos os meus mestres, principalmente ao meu orientador, professor Waldyr Grisard Filho, por todo o apoio durante a elaboração deste projeto e por todos os ensinamentos. No início, considerei impossível a realização do presente trabalho, mas o senhor me direcionou para caminhos que possibilitaram a conclusão de tal.

Meus agradecimentos aos meus irmãos, sobrinhos e cunhados, que de forma direta ou indiretamente, contribuíram para que o sonho da faculdade se concretizasse. A todo tempo me cobravam, as broncas me deixavam exausta, mas hoje, olhando para trás, não há outra palavra senão gratidão.

Da mesma forma, sou muito grata ao meu namorado, que acompanhou todo esse percurso estudantil e compreendeu minha ausência pelo tempo em que estava me dedicando aos estudos.

E por fim, agradeço aos meus amigos, que não me deixaram cair no cansaço, que animaram minhas manhãs e principalmente, por aturarem meu mau humor matinal. Obrigada por todo o companheirismo.

*A solidariedade é o sentimento que melhor
expressa o respeito pela dignidade humana.
(Franz Kafka).*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância dos alimentos na vida dos indivíduos e quais as consequências em deixar de prestá-los. Para isso, antes de tudo, será abordada a sua relevância para a vida digna da pessoa humana. O ordenamento jurídico permite que se constitua uma obrigação alimentar na hipótese de alguém, por si só, não for capaz de manter sua subsistência. Para que essa relação jurídica seja efetiva e satisfatória, a legislação dispôs meios executórios e sanções para saldar a dívida alimentar. Logo, pretende-se deslindar acerca dessas medidas executivas, salientando a prisão civil do devedor de alimentos. Ante a excepcionalidade dessa medida, faz-se necessário demonstrar possíveis alternativas para buscar o cumprimento da obrigação alimentar. Esses mecanismos, diferentes à prisão, são eficazes na medida em que se preserva o direito de liberdade do alimentante, e de outro lado, o direito do alimentado em ter uma vida digna. Destarte, será exposto um elenco de instrumentos, menos gravosos, para a obtenção da adimplência do devedor, bem como, jurisprudências que demonstram a possibilidade da aplicação desses caminhos diversos à prisão civil. Reiterando a ideia de que a coerção física deva ser o último meio a ser utilizado para atingir o adimplemento

PALAVRAS-CHAVES: alimentos, inadimplência, devedor de alimentos, prisão civil, alternativas diversas à prisão

ABSTRACT

The current work aims to demonstrate the importance of food in life and what are the consequences to anyone that fails to provide it. At first, it will be established the relevance of the subject in search for a dignified life of the human person. The legal order allows the constitution of a food obligation when a person is not able to maintain his subsistence by itself. In order to an effective and satisfactory legal relationship, the legislation established sanctions and enforcement mechanisms to pay off the food debt. Therefore, the work intends to articulate around this executive measures, highlighting the insolvent's civil prison. Before the exceptional nature of this measure, it is necessary to demonstrate possible alternatives` to achieve the greeting of the food's obligation. These mechanisms, unlike imprisonment, are effectives when it comes to preserving the right to be fed, such as the right of the fed to live a dignified life. Consequently, a list of less onerous instruments will be exposed in order to obtain the debtor's compliance, as well as jurisprudence that demonstrates the possibility of applying these different ways to the civil prison. Reinforcing the idea that physical coercion should be the last instrument to be used in order to the compliance achievement.

KEYWORDS: *food, defaults, food debtor, civil prison, alternatives to imprisonment*

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
1 INTRODUÇÃO	11
2 NOÇÕES GERAIS DOS ALIMENTOS	13
2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS. FINALIDADE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DEVER ALIMENTÍCIO. NATUREZA JURÍDICA.....	13
2.2 MODALIDADES. CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	16
2.2.1 Modalidades.....	16
2.2.2 Características dos Alimentos.....	18
2.2.2.1 Personalíssimo.....	18
2.2.2.2 Irrenunciabilidade.....	19
2.2.2.3 Reciprocidade.....	20
2.2.2.4 Periodicidade.....	21
2.2.2.5 Impenhorabilidade.....	21
2.2.2.6 Imprescritibilidade.....	22
2.3 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	22
2.4 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	25
2.5 EXTINÇÃO DO DEVER ALIMENTÍCIO.....	26
3 PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	28
3.1 FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	28
3.2. PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO ALIMENTAR.....	32
3.3 COMPETÊNCIA.....	34
3.4 ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DOS ALIMENTOS.....	36
3.4.1 Crítica ao Impacto da Reforma Trabalhista na Revisão Alimentícia.....	39
3.5 INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR.....	40
4 MODOS DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR INADIMPLIDA	41
4.1 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.....	41
4.2 EXPROPRIAÇÃO.....	43
4.3 COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA.....	44
4.3.1 Processamento da Execução pela Prisão Civil.....	46
4.3.2 Aspectos Constitucionais Acerca da Prisão Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	47
4.3.3 Eficácia da Prisão Civil do Devedor de Alimentos.....	48
4.3.4 Formas de Defesa do Executado.....	50
4.4 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	51
4.4.1 Suspensão da Licença Para Dirigir.....	51
4.4.2 Inscrição do Devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.....	53
4.4.3 Protesto.....	54
4.4.4 Constituição de Capital.....	55
4.4.5 <i>Astreintes</i>	56
4.4.6 Monitoramento Eletrônico do Devedor Inadimplente.....	57
4.4.7 Serviço Social.....	58
4.4.8 Abandono Material.....	59

5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar as consequências da inadimplência do devedor alimentício, salientando a prisão civil, e, então, demonstrar possíveis alternativas para essa medida. Na atual legislação brasileira, a prisão civil é incabível para obter o cumprimento de dívidas, entretanto, como uma das exceções, caberá tal providência em situações que haja o descumprimento de uma obrigação alimentar.

A obrigação de prestar alimentos é assentada em princípios constitucionais, portanto, é lítico para quem não dispõe de meios, para prover sua própria subsistência, requerer alimentos a outrem. Para que esta obrigação seja efetiva e satisfatória, os alimentos devem ser fixados com cautela, observando cada caso concreto, a fim de atender os interesses e necessidades de ambas as partes da relação. O devedor deve atentar-se em cumprir seu encargo, à vista das sanções decorrentes de seu inadimplemento.

No capítulo exordial, será abordado o conceito de alimentos, para que haja a compreensão do valor desse instituto para a vida digna das pessoas. Além da sua definição, será tratado, rapidamente, acerca da natureza jurídica, modalidades e características. Ainda, serão demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar, apresentando quem são os sujeitos desta relação e como ela poderá ser extinta.

Na segunda parte do trabalho, será debatido acerca do procedimento da execução de alimentos. Apresentando o modo que estes serão fixados e qual o meio procedimental a ser seguido. Haverá, ainda, a demonstração do foro competente para as ações de alimentos.

No que se refere ao valor fixado para o cumprimento desta obrigação, será debatido quanto a possibilidade de revisão e atualização do *quantum* alimentar. Ainda no mesmo capítulo, será debatido, superficialmente, sobre o impacto da reforma trabalhista na revisão alimentícia. Além do mais, será discorrido acerca da inadimplência alimentar.

Na terceira e última parte do trabalho, resumir-se-á em abordar sobre os modos para executar a obrigação alimentar. Para cada meio executório, será discutido acerca da sua aplicação e as suas respectivas eficácias para atingir o cumprimento do encargo.

Dentre os meios executórios, dar-se-á enfoque à prisão civil do devedor de

alimentos, suas particularidades, bem como os possíveis impactos da medida coercitiva na vida dos sujeitos da relação. Será abordada sua natureza jurídica, assim como as opiniões – divergentes e consonantes – acerca da sua aplicação. Em seguida, será exposto a forma do processamento da execução pela prisão civil, por conseguinte, os aspectos constitucionais desta medida no ordenamento jurídico brasileiro. Após, será discutido a respeito da eficácia desta medida coercitiva e os meios de defesa do executado.

Finalmente, serão elencadas possíveis medidas alternativas da prisão civil do devedor, quais suas eficácias e os seus limites de aplicação. Quando estas alternativas poderão ser aplicadas para que diminua o impacto da privação de liberdade do alimentante, sem que afete a dignidade do alimentado? Quais as justificativas legais para a aplicação de medidas diversas da prisão civil?

2 NOÇÕES GERAIS DOS ALIMENTOS

2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS. FINALIDADE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DEVER ALIMENTÍCIO. NATUREZA JURÍDICA.

Alimentos, no senso comum, tratam-se apenas daquilo que as pessoas utilizam para se alimentar, de fato, comida está incluso nos quesitos de sobrevivência, mas não se refere somente disto. O significado de alimentos, abrange tudo aquilo que as pessoas utilizam para sobreviver, tendo como finalidade, a manutenção do indivíduo. Em síntese, a palavra alimento vem do latim *alimentum* que significa “sustento, alimento, subsistência”¹. Silvio de Salvo Venosa, reputa que o significado de alimentos, em questões jurídicas, é muito mais vasto, nesse sentido, leciona:

[...] alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado mais amplo do que no sentido comum, compreendido, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.²

Posto tal consideração, percebe-se a magnitude dos alimentos para uma vida digna. De antemão, cumpre salientar que a dignidade da pessoa humana é tratada como algo inerente a todos no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos³ e reafirmada como um princípio fundamental pela Constituição Federal de 1888. Paulo Lôbo, assevera que “a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram”⁴.

Diante do interesse coletivo em conviver em uma sociedade digna, vê-se a necessidade da prestação alimentar nos casos em que um indivíduo, sozinho, não

¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 539.

² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 348.

³ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 06 de setembro de 2017.

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 56.

possua condições de suprir suas necessidades. Dessa forma, em consonância com os princípios basilares do ordenamento jurídico, verifica-se a possibilidade em atribuir a alguém o dever de obrigação em prestar alimentos, quando necessário.

Não há registros históricos quanto ao momento que a prestação alimentar deixou de ser algo meramente moral e passou a ser um *múnus* legal. Vale destacar que até mesmo no Direito Romano, em que a família era volvida pelo *pater familias*⁵, a ideia de alimentos não era considerada como uma obrigação.⁶

Nas sociedades primícias, a concepção de alimentos não era tratada como uma obrigação real dentro do campo jurídico, mas sim como uma forma de amparo social. Crisitiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷, citam um trecho do livro bíblico⁸, Eclesiastes (3:120):

[...] meu filho, ajuda a velhice de teu pai, não o desgostes durante a sua vida. Se seu espirito desfalecer, sê indulgente, não o desprezes porque te sente forte, pois a tua caridade para com teu pai não será esquecida.

Destarte, vê-se que desde tempos longínquos a ideia de alimentos se funda no dever moral, justificado pela solidariedade humana. Aliás, acerca do princípio da solidariedade, Flávio Tartuce explana:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a

⁵ A antiga família romana formava-se em razão da religião doméstica, do culto familiar aos antepassados, que era restrito aos seus membros. Os rituais eram praticados pelo homem, chefe da família, o *pater familias*, que possuía poderes ilimitados. - CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 52.

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família** – 8. ed – São Paulo: Atlas, 2008. p. 348

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. ed. Salvador: Imprensa, 2014. p. 699.

⁸ BIBLÍIA In: **SIGNIFICADOSBR**: é o conjunto de livros do Antigo e do Novo Testamento, considerado como a sagrada escritura, contendo, além da história do povo judeu [...] A tradição cristã estabelece que a Bíblia foi escrita por 40 autores, entre os anos de 1.500 e 450 a.C., contemplando os livros do Antigo Testamento, e entre 45 e 90 d.C. (quando surgiram os livros do Novo Testamento), totalizando um período de quase 1.600 anos. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/biblia>>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.⁹

Foi o direito Canônico¹⁰ que alargou o conceito de obrigação alimentar, trazendo suas respectivas tradições e costumes.¹¹ Por vez, a legislação brasileira trouxe suas primeiras contemplações da obrigação alimentar, dentro do instituto do casamento, tratada como um efeito do matrimônio. O artigo 231, inciso III do Código Civil de 1916, declarava como um dever dos cônjuges a mútua assistência.¹²

Com o advento do Código Civil de 2002 houve inúmeras alterações aos institutos familiares, inclusive com o dever alimentar. Paulo Lôbo retrata que o Código Civil foi modificado com a Lei Francesa do divórcio, neste sentido, menciona:

A Lei francesa de divórcio, de 26 de maio de 2004, que modificou o Código Civil, alude à figura da “prestação compensatória”, no lugar dos alimentos, destina a compensar, quando for possível, a disparidade que a ruptura do casamento cria nas condições de vida respectivas, em forma de capital cujo montante é definido pelo juiz, que leva em conta a duração do casamento, a idade e saúde dos cônjuges, sua qualificação profissional, as perdas das chances profissionais em virtude do tempo destinado à criação e educação dos filhos, o patrimônio comum e particular de cada um”¹³

Em relação à natureza jurídica da prestação alimentícia, há divergência entre os autores. Para a autora Maria Berenice Dias¹⁴, por exemplo, possui natureza de personalidade, eis que “os alimentos se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa”, outrossim, aduz que tal natureza está ligada à

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. s.p.

¹⁰ Direito canônico: do grego Kanon que significa regra ou disciplina; cada uma das regras ou decisão dos papas ou dos concílios. Cãnon também é o livro que contém as regras ou instrumento de uma ordem religiosa e/ou uma religião. Esse direito é de suma importância, para o nosso estudo. Já nos cinco séculos que antecederam o cristianismo, a religião, o Direito, o Estado e a família não apresentavam mais a mesma harmonia; os esforços das classes oprimidas, a decadência da casta sacerdotal pagã, o trabalho dos filósofos e o progresso do pensamento e da ação dos homens abalavam as estruturas daquele mundo (fenício-babilônico) já melhorado pela cultura greco-romana, mas que haveria de ser passado a limpo pelo cristianismo, mesmo com as vicissitudes que esse também trouxe. AMARAL, Luiz Otávio Olveira. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 275.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 349.

¹² BRASIL. Lei nº 3.071. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 337.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. s.p.

origem de obrigação. Por sua vez, outros autores aludem que seja uma relação patrimonial, como Maria Helena Diniz, que assim defende:

[...] outros, como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbram um direito, com caratê especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ou alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica¹⁵.

De outro lado, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal discorrem que, se a natureza jurídica fosse patrimonial, haveria prazo prescricional¹⁶. Para eles, não há prazo de prescrição, em consequência da imprescritibilidade dos alimentos, isto quer dizer que sempre que houver a necessidade, o alimentado poderá postular seu direito a qualquer momento.

Entretanto, dispõe o artigo 206 do Código Civil, parágrafo 2º, que há prescrição na pretensão para haver prestações alimentares, essa que atinge a cobrança de parcelas vencidas de obrigação já estabelecida.¹⁷

2.2 MODALIDADES. CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

2.2.1 Modalidades

Como forma de classificação, no que concerne a sua natureza, fala-se em alimentos naturais e alimentos civis. Ao primeiro, reserva-se a noção daquilo que o alimentado necessita para seu sustento diário, que são indispensáveis para a sobrevivência. Os civis, por sua vez, decorrem de sentença, ajustados, pelo

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 620.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: Famílias. 6 ed. Salvador: Imprensa, 2014. p. 695.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406. **Código civil brasileiro**. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

Magistrado, conforme a necessidade do alimentado e a possibilidade do credor.

Silvio de Salvo Venosa elenca, sobre a obrigação alimentar decorrente de prática de ato ilícito, nesse caso, os alimentos se assentam como uma reparação de dano¹⁸, denominados como ressarcitórios ou indenizatórios, pela autora Maria Helena Diniz.¹⁹ A lei estabelece diversas contingências para advir uma obrigação alimentícia resultante de ato ilícito, como por exemplo, no artigo 948 do Código Civil, que prevê:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Por sua vez, quanto à finalidade dos alimentos, tem-se os provisionais, quando se trata de uma medida cautelar, arbitrada para garantir o sustento do requerente, enquanto pende a demanda processual. Sobre o assunto, Maria Helena Diniz sustenta:

[...] se concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental concomitantemente ou antes da separação judicial ou de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou na sua prole na pendência da lide, e para custear despesas processuais e honorários advocatícios, desde que comprovados, o periculum in mora e o fumus boni juris, tendo, portanto, natureza antecipatória e cautelar.²⁰

Ainda no que toca a finalidade, evidenciam-se os provisórios, aqueles estipulados na decorrência do processo, para garantir a sobrevivência do requerente até a prolação da sentença. Acrescentando-se ainda, os alimentos definitivos, que são estabelecidos em sentenças ou em acordos, passíveis de revisão.²¹

Por fim, quanto ao momento em que são prestados, podem ser intitulados como atuais ou futuros. No que concerne ao primeiro, são postulados a partir do ajuizamento da ação, e o segundo, a partir da sentença.²²

¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 353.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 634.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 633.

²¹ PELUSO, Antonio Cezar et al. **Código civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Manoele, 2015. p. 1824.

²² PELUSO, Antonio Cezar et al. **Código civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Manoele, 2015. p.

2.2.2 Características dos Alimentos

Os alimentos, como supracitado, são de suma importância para a vida digna da pessoa humana. Dessa forma, possuem características essenciais para a preservação da dignidade, como por exemplo, considera-se um direito personalíssimo. Pois bem, convém elencar as características preponderantes:

2.2.2.1 Personalíssimo

Os alimentos, como já aludido, servem para nutrir a sobrevivência do alimentado, portanto, não podem ser transferidos e nem cedidos a outrem. Rolf Madaleno, discorre que:

[...] também são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los.²³

Do caráter pessoal, decorre uma característica distinta, a impossibilidade de transação.²⁴ Apesar de a prestação alimentar ser de caráter privada, é uma obrigação de ordem pública e personalíssima, o que impede o referido negócio jurídico.

1.824.

²³ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 353.

²⁴ Transação, conforme dispõe o artigo, 840 do Código Civil, é um negócio jurídico em que os interessados, previvem ou terminam litígios através de concessões mútuas. O artigo 841, estabelece que só é permitido em casos de direitos patrimoniais e de caráter privado. BRASIL. Lei: 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 11 de setembro de 2017.

2.2.2.2. Irrenunciabilidade

De acordo com o artigo 1707 do Código Civil²⁵, o interessado tem a opção de não exercer seu direito, entretanto não poderá renunciá-lo. Quanto ao direito alimentício a ex-cônjuges, algumas jurisprudências não reconhecem a aplicabilidade da irrenunciabilidade, eis que, esse tipo de vínculo não é consanguíneo. Poderia então, os cônjuges, renunciarem o direito no momento do divórcio. No tocante, repara-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA ASSINATURA DO ACORDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A irrenunciabilidade dos alimentos funda-se na relação de parentesco consanguíneo. Diferentemente, na relação marido e mulher, a obrigação alimentar encontra-se fulcrada no dever de mútua assistência, o qual cessa quando da separação ou divórcio, salvo nos casos em que a lei excepcionar. 2. Conforme disposto no art. 1.695 do Código Civil, "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Deste modo, devem estar presentes os pressupostos da necessidade e, ainda, de o reclamante necessitado não ter condições para o trabalho. Ocorre que, in casu, a recorrente não comprovou a presença desses dois pressupostos. 3. Entender pela irrenunciabilidade dos alimentos entre cônjuges na separação e no divórcio amistoso não só ensejaria grande insegurança jurídica como também serviria de desestímulo para qualquer acordo no qual um dos cônjuges renunciaria à prestação alimentar. Isto porque tal disposição poderia vir a ser considerada inexistente e o outro cônjuge se veria na ameaça de, a qualquer momento, vir a ser réu em uma demanda alimentar com base na irrenunciabilidade do direito a alimentos. 4. Acaso a parte autora entenda pela ocorrência de algum vício de consentimento, deve ajuizar ação própria, sendo inadequada a ação de alimentos para o fim de desconstituir o acordo homologado por sentença judicial. Igualmente, a discussão sobre a venda do bem comum dos litigantes deverá ser efetuada em sede de autos próprios, através da Ação de Alienação de Bem Comum. 5. Recurso improvido, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 3182436 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 23/01/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014).²⁶

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406. **Código civil brasileiro**. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> A cesso em: 23 de agosto de 2017.

²⁶ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apelação**: 3182436 PE. Relator: Jones Figueirêdo, da 4ª Câmara Cível, 23 de janeiro 2014. Data de publicação: 30 de janeiro 2014 no Diário Oficial da Justiça.

Ainda em relação aos ex-cônjuges, a súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Dessa forma, conforme jurisprudências e também com fulcro no enunciado 263 da III Jornada de Direito civil, entende-se que a irrenunciabilidade do direito a alimentos, somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família.²⁷

2.2.2.3 Reciprocidade

A obrigação de prestar alimentos está relacionada com o dever de mútua assistência. Maria Berenice Dias elenca que, aquele que hoje é devedor poderá se tornar credor, e vice-versa.²⁸ O artigo 1.694 do Código Civil²⁹ preconiza que os parentes, cônjuges ou companheiros, podem requerer alimentos uns aos outros.

Por certo, a prestação recíproca se protraí no tempo, mesmo após o rompimento do vínculo matrimonial, neste sentido observa-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CABIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, desde que satisfeitos dois requisitos, a saber, a ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de prover a própria manutenção pelo seu trabalho. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 473005 CE 2014/0026582-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014).³⁰

Paralelamente à reciprocidade, há o dever de solidariedade, Rolf Madaleno

²⁷ III Jornada de Direito Civil. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil_geral/503-enunciados-aprovados-iii-jornada-de-direito-civil> Acesso em: 11 de setembro de 2017.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. s.p.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406. **Código civil brasileiro**. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento no Recurso especial**: 473005 CE 2014/0026582-8. Relator: Ministro Sidnei Beneti da 3ª Turma, 18 de março de 2014. Data de publicação: Diário de Justiça Estadual: 31 de março 2014.

sustenta que os vínculos familiares se desenvolvem em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário³¹, por essa razão, ambos os princípios sustentam e fundamentam a prestação alimentícia.

2.2.2.4 Periodicidade

A prestação alimentícia, tem sustentação no princípio da dignidade, como já abordado, e possui como fim a manutenção da subsistência do alimentado, destarte, deve ser fornecida periodicamente, eis que a necessidade do credor se perdura durante os dias, não se findando com uma única prestação. Normalmente, a prestação alimentícia é estabelecida mensalmente, não obstante, pode ser ajustada pelas partes ou pela sentença prolatada pelo Juízo. Sílvia de Salvo Venosa³² aduz que não é permitido o pagamento único ou em períodos longos, pois isso não coaduna com a natureza da obrigação.

2.2.2.5 Impenhorabilidade

Pelo propósito em manter a sobrevivência do alimentado, a prestação alimentícia não pode ser penhora, ou seja, não pode servir de garantia para dívidas. Tal comando, está previsto no Código de Processo Civil, no artigo 833, parágrafo segundo, dispondo que a penhora não se aplica ao pagamento de pensão alimentícia.³³

³¹ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 34.

³² VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 357.

³³ BRASIL, Lei nº 13.105. **Código de processo civil**. 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

2.2.2.6 Imprescritibilidade

O direito alimentar pode ser aclamado a qualquer tempo, eis que a necessidade do indivíduo pode aflorar inesperadamente. No entanto, o Código Civil, estabelece que a prestação alimentícia, de parcelas vencidas, prescreve em dois anos a partir do momento que em que é estabelecido o *quantum* alimentar.

Maria Helena Diniz expõe que, através de ação monitória, o alimentado poderá receber as parcelas vencidas que não foram exigidas, entre dois anos, se requerente não tinha conhecimento do prazo prescricional, ou teve condolência do devedor. Ademais, ressalta que, há tal possibilidade em decorrência da essencialidade dos alimentos para a sobrevivência.³⁴

2.3 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Na obrigação alimentar, imperativa a necessidade de configuração do aclamado trinômio alimentar, consistente na necessidade do suplicante, na possibilidade de o suplicado prestá-los, sem o prejuízo do próprio sustento e no da razoabilidade/proporcionalidade, conforme estabelecido no Código Civil:

Artigo 1694: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada

Artigo 1695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Maria Helena Diniz infere, ainda, como pressuposto, a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e alimentante. Acerca do tema, a autora expende:

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 627.

[...] não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. [...] se terceiros prestarem alimentos, voluntariamente, sobrestando o estado de miserabilidade do alimentário, esse fato não exonera o devedor de alimentos, nem mesmo o auxílio de assistência pública.³⁵

Isto posto, percebe-se que cabe ao juiz ponderar os valores de ordem axiológica, bem como a dignidade do suplicado e do suplicante³⁶. Nos julgados dos tribunais brasileiros, é incontestável a exigência de ao menos dois pressupostos para estabelecer a obrigação alimentícia, inclusive, são ponderados para a fixação do *quantum* alimentício. A respeito, observa-se o julgado do Tribunal do Distrito Federal, em que o Magistrado estabeleceu três pressupostos para aplicar a tutela jurídica ao menor alimentado:

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. MENOR. PODER FAMILIAR. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROPORCIONALIDADE DO BINÔMIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. DE ACORDO COM O § 1º DO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL: "OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS NA **PROPORÇÃO DAS NECESSIDADES DO RECLAMANTE E DOS RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA**". 2. COMO PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, TÊM-SE A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE PARENTESCO, AS NECESSIDADES **DO ALIMENTANDO E AS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DO ALIMENTANTE, DEVENDO O QUANTUM SER FIXADO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DESTES BINÔMIO** (NECESSIDADE-POSSIBILIDADE). 3. DEVEM AS DESPESAS DOS FILHOS SER PARTILHADAS ENTRE OS GENITORES, NA PROPORÇÃO DE SEUS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 1. 703 DO CÓDIGO CIVIL 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130310066425 DF 0006760 - 33.2013.8.07.0003, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 26/02/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2014 . Pág.: 220) (Grifo nosso).³⁷

Incumbe esclarecer que, para estabelecer a obrigação, tratando-se de menor,

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 618.

³⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 350

³⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação**: 20130310066425 DF 0006760 - 33.2013.8.07.0003, Relator: Sebastião Coelho, da 5ª Turma Cível, 26 de fevereiro de 2014. Data de publicação: Diário da Justiça Estadual: 06 de março de 2014. Pág.: 220

independe de comprovação da necessidade, eis que essa é presumida. Paulo Lôbo leciona que, quando os cônjuges não exerciam atividades remuneradas, na constância do matrimônio, a necessidade também se evidencia³⁸.

Quanto ao exame das condições do devedor, deve averiguar se a obrigação não irá resultar em prejuízos na sua própria subsistência. Se o devedor possui trabalho com remuneração mensal comprovada, há uma simplicidade em averiguar as suas possibilidades. Entretanto, quando se trata de devedor com trabalho autônomo, há uma dificuldade em apurar sua capacidade econômica, dado que nesse tipo de trabalho, os proventos são variáveis. Ainda na doutrina de Paulo Lôbo, na hipótese de o devedor ser empresário, e dessa posição, agir de maneira enganosa e fraudulenta para não pagar a quantia devida, poderá aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, assim explica:

No caso do empresário, não interessa apenas o que oficialmente é contabilizado como rendimentos, pois há variados meios de burlar o credor, em situações invisíveis, com aparências legais, a exemplo de outras pessoas físicas ou jurídicas que aparecem em atividades formais, mas que estão sob controle do devedor de alimentos, além de atividade por ele próprio exercidas, mas não contabilizadas formalmente. Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência avançaram para admitir a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, permitindo apurar o real montante dos rendimentos do devedor.³⁹

Finalmente, em relação à proporcionalidade, também denominado de razoabilidade, concerne analisar se o *quantum* é proporcional às condições dos sujeitos da obrigação alimentícia. Para exemplificar, analisa-se a prestação alimentar realizada pelos avós, por óbvio não é razoável que aqueles avoquem para si a obrigação integral, eis que, essa é dever dos genitores. Dessa forma, é razoável que os avós sejam apenas responsáveis pela complementação dos alimentos devidos, quando os pais não suportarem a obrigação.

Levando em consideração esses aspectos, vale ressaltar que, para cada caso concreto, cabe uma determinada análise, haja vista que, no direito de família há uma variedade de situações distintas.

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 341.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 342.

2.4 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Quanto a denominação dos sujeitos da obrigação alimentícia, tem-se os credores, que pleiteiam os alimentos, chamados de alimentados, e os devedores, que prestam o provento, intitulados de alimentantes.

Cabe esclarecer que a obrigação é recíproca no âmbito familiar, entre ascendentes, descendentes, ex-cônjuges e colaterais de grau mais próximo, excluindo os afins.⁴⁰ Maria Helena Diniz alude que todos podem ser sujeitos ativos e passivos, em decorrência da reciprocidade.⁴¹

Para pleitear o direito alimentício, o interessado deve recorrer primeiramente aos parentes mais próximos, há uma ordem a ser seguida, não podendo simplesmente o credor atribuir a qualquer pessoa de sua família. Somente nos casos em que os parentes mais remotos não puderem proverem os alimentos, é que a obrigação passará para os outros. O artigo 1.697 do Código Civil determina que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.⁴²

A ordem aludida anteriormente, significa que a pretensão alimentar entre parentes ascendentes, deve atingir primeiramente os pais, na falta deles, alcançará os avós e os outros parentes. No que concerne a prestação em linha descendentes, deve ser pleiteada primeiramente aos filhos, e na falta destes, seguir a linha para os demais.

Maria Helena Diniz elenca que, quando os pais não possuem condições em prover o sustento dos filhos, a obrigação poderá ser transmitida aos avós, tratando-se de uma responsabilidade subsidiária, logo, a incapacidade dos genitores deverá ser comprovada.⁴³ Algumas jurisprudências entendem que, no caso de haver necessidade

⁴⁰ AFINS: O termo parente por afinidade refere-se aos parentes originados não por vínculo sanguíneo ou adoção, mas por vínculo matrimonial. São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o quarto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem umas das outras. Para entender direito. **Parente por afinidade**. In: _____. Folha UOL, 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/parente-por-afinidade>> Acesso em: 12 de setembro de 2017.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena – **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 635.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.406. **Código civil brasileiro**. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 636.

de os avós prestarem os alimentos aos seus descendentes, aqueles não serão obrigados a prover integralmente a quantia ou com o mesmo *quantum* devido pelos pais. Nesta toada, observa-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA AVÓ PATERNA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DOS GENITORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A obrigação dos ascendentes mais próximos é de natureza subsidiária. A avó do infante apenas será obrigada a prestar alimentos ao neto em caráter complementar e subsidiário à obrigação do genitor, não lhe cabendo a obrigação de substituir o pai no sustento e na educação do filho. 2. O mero descumprimento da obrigação alimentar pelo genitor não faculta pleitear alimentos diretamente à sua avó sem a demonstração da impossibilidade de seu pai cumprir referida obrigação, com o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis, inclusive o uso da prisão civil disposta nos artigos 733 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LXVII da Constituição. 2. Recurso improvido. (TJ-DF - AGI: 20140020246692 DF 0024873 10.2014.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2015 . Pág.: 132).⁴⁴

Outrossim, o artigo 1.797 do Código Civil possibilita que a obrigação alcance os irmãos, assim como os germanos unilaterais, no caso de falta dos parentes em linha reta.⁴⁵

A propósito, pode haver pluralidade de alimentantes, cada qual, contribui com uma determinada quantia, a fim de alcançar um *quantum* adequado para a sobrevivência do alimentado. Nesse caso, ainda nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, não há solidariedade, pelo fato da obrigação ser divisível, somente será solidária se o credor for idoso.⁴⁶

2.5 EXTINÇÃO DO DEVER ALIMENTÍCIO

⁴⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de instrumento:** 20140020246692 DF 0024873 10.2014.8.07.0000, Relator: Maria Ivatônia, da 1ª Turma Cível, 04 de março de 2015. Data de publicação: Publicado no Diário de Justiça estadual: 27 de março de 2015. p. 132

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil Brasileiro.** 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> A cesso em: 23 de agosto de 2017.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.642.

Com a morte do alimentado ou do alimentante, extingue o direito de pleitear alimentos e o dever de prestá-los, essa extinção ocorre em decorrência da característica personalíssima. Também extinguirá, quando não houver mais necessidade do alimentado ou quando ficar comprovado que o alimentante não possui condições econômicas.

O dever de alimentar é transmissível aos herdeiros do alimentante, até às forças da herança. No caso de o alimentado falecer, extingue e não transmitirá aos herdeiros, eis que os alimentos eram devidos para manter a sua sobrevivência. Entretanto, se houver prestações inadimplidas anteriores ao falecimento do alimentado, transmitem - se aos herdeiros, visto que integra seu patrimônio.⁴⁷

A extinção decorrente da idade do alimentado menor, é questão discutida, já que a assistência prestada pelos pais é devida até os 18 (dezoito) anos, conforme disposição do artigo 229 da Constituição Federal.⁴⁸ Contudo, os tribunais entendem que a pessoa necessita de apoio até a formação profissional. Dessa forma, estabelecem 24 anos como idade razoável para haver o direito em receber a prestação alimentícia.

O Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.218.510)⁴⁹ decidiu que, a obrigação estende-se até a graduação, não alcançando a pós-graduação. Portanto, se o alimentado estiver em condição de estudante, não haverá extinção da obrigação alimentícia e em decorrência da maioridade. Por oportuno, registra-se o posicionamento do Tribunal do Rio Grande do Norte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO MAIOR E UNIVERSITÁRIO. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. FIXADOS, PORÉM COM A NECESSÁRIA REDUÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RN - AG: 10340 RN 2009.010340-6, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de

⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 353.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1218510 SP 2010/0184661-7. Relatora: Nancy Andrighi, da 3ª Turma, 27 de setembro de 2011. Data de publicação: 03 de outubro de 2011 no Diário Oficial de Justiça. p. 524. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21073823/recurso> -especial- resp-1218510-sp-2010-0184661-7-stj/inteiro-teor-21073824?ref=juris -tabs> Acesso em: 07 de setembro de 2017.

Julgamento: 12/11/2009, 3ª Câmara Cível).⁵⁰

Outra forma de extinção da obrigação alimentar, é pelo casamento, união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos. No caso de ser iniciada a união estável, não poderá reconstituir o direito extinto, visto que não admite suspensão ao invés da extinção.⁵¹

Em relação ao pagamento alimentício a ex-cônjuges, é devido até o momento que a pessoa alcance a inserção no mercado de trabalho, para, então, possuir condições de prover-se sozinha. Descarta a hipótese de haver necessidade de alimentos perenes, isto é, aqueles necessários em consequência de incapacidade laboral permanente ou causas que impeçam a inserção ao mercado. Paulo Lôbo reitera que, os alimentos perenes, também, poderão ser exonerados em caso de reversão da condição do alimentado.⁵²

Ademais, como a necessidade do indivíduo pode ressurgir a qualquer instante, não faz coisa julgada a extinção da obrigação. Contudo, o necessitado não poderá exigir a obrigação de devedores subsequentes.⁵³

3 PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.1 FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Primeiramente, para ingressar com uma ação de alimentos, deve-se evidenciar o vínculo de parentesco, ou de matrimônio e união estável entre as partes, tais fatores ensejam a obrigação alimentar. Após, faz-se necessária a presença de pressupostos para à justa fixação dos alimentos, quais sejam, necessidade, possibilidade e

⁵⁰ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Agravo de instrumento:** 10340 RN 2009.010340-6, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, da 3ª Câmara Cível, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7721469/agravo-de-instrumento-com-suspensividade-ag-10340-rn-2009010340-6>> Acesso em: 03 de abril de 2018.

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 355.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 355

⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 356

razoabilidade, buscando assim a preservação da vida digna do credor.

Não há que se falar em valor pré-estabelecido em leis ou jurisprudências, assim como não existe uma fórmula para tanto. A legislação impõe meios e limites para a fixação do *quantum* alimentar, analisando a necessidade de quem recebe e as possibilidades do provedor. Nesse sentido, explana Rolf Madaleno:

[...] o cálculo destes alimentos deve ser uma soma capaz de cobrir a exigência alimentar global do credor dos alimentos e cujo montante precisa ser valorado e apreciado em cada situação em particular, não se encarregando a legislação brasileira de preordenar um valor geral, tampouco os critérios a serem seguidos para estipular este valor, pois nem haveria como criar normas exatas e predeterminadas para a fixação dos alimentos que sempre dependem das específicas situações fáticas que se acham presentes em cada situação particular.⁵⁴

Os alimentos devem ser fixados em conformidade com cada caso em análise, não podendo o legislador aplicar parâmetros e estabelecer valores fixos. Deve sempre averiguar a situação em que cada parte se encontra, para não ocorrer qualquer ofensa aos princípios constitucionais.

O artigo 1.694 do Código Civil dita que, para fixar o montante alimentício, deve considerar o modo compatível com a condição social anterior em que o alimentado possuía antes da causa que lhe acarretou a necessidade. A título de exemplo, se um infante, na constância do casamento dos pais, possuía uma vida com maiores possibilidades de educação, lazer, e outros privilégios, ele faz jus a um *quantum* para viver de modo conforme sua condição na constância do matrimônio de seus genitores.

Todavia, neste contexto, é necessária uma análise mais acentuada ao artigo 1.694 do Código Civil. A norma dispõe que a fixação dos alimentos deve obedecer ao modo compatível com condição social. Entretanto, tal preceito não deve ser aplicado de maneira literal, cabe analisar conjuntamente o parágrafo §1º do mesmo artigo, o qual elenca os pressupostos alimentares. Lourival Serejo faz a seguinte indagação:

Até que ponto deveremos aceitar que a regra do artigo 1.694 código civil do Código Civil atual obrigue um pai, separando, a arcar com todas as despesas necessárias para que seu filho goze de uma qualidade de vida idêntica à que dispunha, por exemplo, antes da separação que viviam juntos?⁵⁵

⁵⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 941

⁵⁵ CABRERA, Carlos Cabral. **Direito da Criança, do adolescente e do idoso**: doutrina e legislação.

No mesmo artigo, o autor defende que, somente será possível manter a qualidade de vida do alimentado idêntica à que dispunha antes do nascimento da obrigação, se houver demonstração em juízo de que o devedor, dispondo das boas condições, não terá sua subsistência comprometida.⁵⁶

No entanto, a melhor solução para fixar o *quantum* alimentar, além do exame dos pressupostos alimentares, é a busca pela preservação da dignidade da vida do alimentado, sem afetar, também, a dignidade do alimentante. Valdemar P. da Luz sugere o ajuste da redação do artigo 1.694 para: “alimentos de que necessitem para viver com dignidade”, reportando o Projeto de Lei número 276/2007.⁵⁷

Na hipótese da fixação alimentícia, através da análise dos rendimentos do devedor, deve o Magistrado aferir o pressuposto da proporcionalidade, impossibilitando-o de firmar o valor que esteja em desconformidade com a razoabilidade. Nestes termos, elucidam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] a proporcionalidade impõe um juízo de razoabilidade ao magistrado, afastando qualquer utilização indiscriminada de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia. Assim, não se pode tolerar a falsa ideia de que os alimentos devem corresponder a um determinado percentual apriorístico dos rendimentos do devedor, somente sendo possível fixar a porcentagem em cada caso.⁵⁸

Ao examinar outras formas de imposição do *quantum* alimentar, verifica-se a

Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 203. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=1SS7iKVY_JkC&pg=PA202&dq=%E2%80%9Cmodo+compat%C3%ADvel+com+a+sua+condi%C3%A7%C3%A3o+social%E2%80%9D&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjylemKzqzXAhUFgJAKHb6PCLAQ6AEIJzAA#v=onepage&q=%E2%80%9Cmodo%20compat%C3%ADvel%20com%20a%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%E2%80%9D&f=false> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

⁵⁶ CABRERA, Carlos Cabral. Direito da Criança, do adolescente e do idoso: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.203. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=1SS7iKVY_JkC&pg=PA202&dq=%E2%80%9Cmodo+compat%C3%ADvel+com+a+sua+condi%C3%A7%C3%A3o+social%E2%80%9D&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjylemKzqzXAhUFgJAKHb6PCLAQ6AEIJzAA#v=onepage&q=%E2%80%9Cmodo%20compat%C3%ADvel%20com%20a%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%E2%80%9D&f=false> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

⁵⁷ LUZ, Valdemar P. **Manual de direito família**. 1 e.d. Baueri: Manole, 2009. p. 307

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6 e.d. Salvador: Jus Podvim, 2014. p. 785.

possibilidade de estabelecer acordo entre os interessados, isto é, quando as partes, de forma consensual, determinam e ajustam o valor que atinam devido. Entretanto, em grande parte dos casos o ajuste não é de maneira pacífica, nessas circunstâncias cabe ao Magistrado a deliberação da quantia alimentar. É a lição de Rolf Madaleno:

O valor dos alimentos seria o ideal que fosse pactuado de comum consenso pelas partes interessadas, o que nem sempre é possível pelas conhecidas divergências que surgem nas dissoluções afetivas e o dinheiro termina servindo como uma forte moeda de troca, dominação e subjugação. Os acordos sobre alimentos devem ser judicialmente pactuados e homologados, salvo as exceções das Leis n.10.741/2003; n.11.441/2007 e Lei 11.737/2008 [...] ⁵⁹

Alguns problemas se evidenciam ao fixar o *quantum* alimentar, como por exemplo, casos em que o devedor não possui trabalho fixo. Nessa hipótese, cabe ao juiz, prolator da decisão, analisar o padrão de vida do prestador, aferindo sempre os pressupostos alimentares. Diante de tais dificuldades para comprovar a possibilidade do devedor, alguns julgados permitem a quebra do sigilo bancário para aferir os bens e rendimentos do devedor.

Na hipótese de quebra do sigilo bancário, pode haver um confronto de princípios constitucionais, quais sejam, a inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal, tratado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e o da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, também da Carta Magna. Entretanto, a jurisprudência dominante, tende para o lado da preservação da vida digna do alimentado, nessa perspectiva, verifica-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - CONSTATAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - POSSIBILIDADE. - O direito à inviolabilidade da intimidade, previsto no art. 5º, inciso X, da CR/88, não é absoluto, devendo, em hipóteses excepcionais, dobrar-se diante de bens e valores mais relevantes, sempre à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. - Deve ser permitida a quebra do sigilo bancário para resguardar a fixação de obrigação alimentar, quando patente a necessidade de se levantar informações financeiras do alimentante. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10625130034998003 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2014) ⁶⁰

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 941

⁶⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento**:

Finalmente, nos casos em que o devedor possui rendimentos fixos, a base do montante alimentar será sobre um percentual de seu salário, analisando os descontos obrigatórios, o valor bruto e líquido de sua remuneração. Sobre o assunto, explica Rolf Madaleno:

Quando se trata de um alimentante com remuneração exata, porque empregado na iniciativa privada ou funcionário público, é costume ordenar os alimentos mediante o estabelecimento de um percentual sobre seus rendimentos líquidos mensais, considerando como valor líquido o bruto de sua remuneração, abatidos os descontos obrigatórios do imposto de renda na fonte e da previdência pública, com incidência percentual também sobre outras rubricas pagas ao empregado ou servidor.⁶¹

Dessa forma, nota-se que para o julgador fixar o montante da prestação, deve aferir diversos fatores, atendendo sempre o trinômio alimentar, independentemente do modo da execução.

3.2. PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO ALIMENTAR

Após a fixação dos alimentos, inicia-se o processo de cobrança do devedor. O procedimento da execução alimentícia possui caráter especial, visto que está diretamente correlacionado com a dignidade da vida do alimentado, necessitando de maior urgência e celeridade.

Para regulamentar a ação de alimentos, o legislador criou uma legislação própria, a Lei de Alimentos 5.478, de 25 de julho de 1968, para que não siga as leis processuais comuns, direcionando-se, portanto, ao rito especial. Além do mais, como legislação suplementar, pode-se aplicar o Código de Processo Civil.

O capítulo IV do Código de Processo Civil, dispõe sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, aplicando

10625130034998003. Relator: Luís Carlos Gambogi, da 5ª Câmara Cível, 09 de janeiro de 2014. Data de publicação via diário da justiça: 16 de janeiro de 2014.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 390

as diretrizes tanto para alimentos definitivos como provisórios. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, o Código de Processo Civil delibera entre os artigos 911 a 913 acerca do procedimento a ser utilizado.

Ademais, é de fundamental importância que haja a verificação da inadimplência do devedor, dado que todo e qualquer cumprimento de sentença, faz-se necessária a presença da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, conforme dita o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Pois bem, tendo o alimentado título executivo judicial ou extrajudicial, poderá buscar sua pretensão através de técnicas processuais, como a execução pelo rito da prisão, desconto em folha de pagamento e expropriação, formas que veremos posteriormente no presente trabalho.

Importante enaltecer que, “a efetivação de alimentos provisórios ou fixados em sentença não transitada em julgado se realiza em autos apartados, já o cumprimento de decisão definitiva se faz nos próprios autos em que proferida a sentença”⁶².

No que se refere às etapas do procedimento, Maria Berenice Dias explica:

[...] deve ser trazida com a inicial a prova do parentesco ou da obrigação por documento público (certidão de nascimento ou casamento). Os documentos probatórios, entretanto, podem ser dispensados. A ação não precisa ser previamente distribuída e nem as custas necessitam ser pagas: basta o autor afirmar que não tem condições para arcar com os encargos processuais. Caso o autor compareça pessoalmente, sem a indicação de profissional para defender seus interesses, incumbe ao magistrado nomear-lhe advogado⁶³

A representação é obrigatória nas ações alimentares, o artigo 3º da Lei 5.478/1968 determina que no caso de o credor não indicar profissional, o juiz deverá designar um representante ou então, a representação através da Defensoria Pública. Todavia, na audiência de conciliação, a presença de advogado não é exigida, conforme leitura do artigo 6º da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.

De início, o juiz fixará os alimentos provisórios e só não fará, se houver determinação expressa do autor. Na mesma decisão, será fixado prazo para que o réu apresente contestação, com o prazo iniciado na citação ou na audiência. Sobre o

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 530

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 583

início de contagem de prazo para a contestação, Maria Berenice Dias explana:

Na mesma oportunidade o juiz, fixa prazo razoável para a contestação. Como a lei não diz qual o prazo nem a partir de quando flui - se da citação ou da audiência -, é necessário que tais detalhes sejam explicitados no despacho, sob pena de gerar insegurança ao réu, impor um trabalho desnecessário ao advogado além de fomentar o estado de beligerância das partes, que tomam ciência da linha de argumentação sustentada pelo demandado. Por isso, de modo geral, o prazo de contestação tem início na audiência, caso reste infrutífera a conciliação.⁶⁴

Para proceder a ação, deve ser designada audiência de conciliação, momento em que as partes terão a oportunidade em discutir se ocorrerá acordo, ou não, sobre o *quantum* alimentar. O artigo 334 do Código Civil, determina que haja a realização de audiência de conciliação ou de mediação para a solução consensual dos litígios. Assim como, o artigo 5º da Lei de Alimentos nº 5.478/1968 regulamenta sobre a designação de audiência de conciliação.⁶⁵ É necessário, ainda, observar o artigo 694 do Código de Processo Civil, retratando que nas ações de família, o juiz deve dispor de auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e arbitragem.

3.3 COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 54, inciso II do Código de Processo Civil que o foro competente para ações de alimentos é o domicílio ou residência do alimentando, independentemente de a ação ser ajuizada pelo credor ou devedor. O legislador ao estatuir essa determinação, intentou em proteger os interesses do alimentado, sendo esse, considerado a parte mais fraca da demanda processual. Sobre o assunto,

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 583

⁶⁵ Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento. BRASIL. Lei 5.478/1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103299/lei-de-alimentos-lei-5478-68>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

discorre Yussef Said Cahali:

Efetivamente, o legislador considerou necessário favorecer processualmente a defesa dos interesses do alimentado, partindo do pressuposto de que é a parte mais fraca, é a que não tem recursos, merecendo especial tutela; o domicílio do alimentado é quase sempre o mesmo do alimentante; mas aquele pode ter sido levado a procura da residência em comarca diferente, ou ter o alimentante se afastado de seus familiares; em consequência, será mais acessível àquele o foro de sua residência, que ele, então, poderá escolher.⁶⁶

Por derradeiro, releva assinalar que a competência tratada nas ações de alimentos é relativa quando proceder-se nas Varas de Família e absoluta envolvendo interesses de criança ou adolescente, eis que nesse caso, tramitará nas varas de infância e juventude. Sobre o assunto, assevera Maria Berenice Dias:

Os Juizados da Infância e da Juventude detêm competência absoluta para processar e julgar ações que digam com os interesses de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco (ECA 98), até para a ação de alimentos (ECA 148 parágrafo único g). A não ser nesta hipótese, a competência não é das Varas da Infância e Juventude e a competência é relativa.⁶⁷

A súmula 01 (um) do Supremo Tribunal de Justiça, dispõe que, independentemente de haver ação de investigação de paternidade, prevalecerá a regra do domicílio do alimentado, nestes termos: “O foro do domicílio ou da residência do alimentado é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos”⁶⁸. Igualmente, se houver ação alimentícia cumulada com outras ações, como divórcio, dissolução de união estável, o foro ainda será do domicílio do alimentado.

⁶⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6 e.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 553

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 587.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 01**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 03 de abril de 2018.

3.4 ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DOS ALIMENTOS

Tratando-se de dívida de valor, os alimentos são suscetíveis a revisão e atualização, eis que devem ser compatíveis com a situação do alimentado e do alimentante, tal disposição se respalda no binômio alimentar, necessidade e possibilidade. A doutrina considera a natureza jurídica das decisões alimentícias como *rebus sic stantibus*, melhor dizendo, aquelas passíveis de mutabilidade, a respeito apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Considera a clareza da norma legal inserida no artigo 1.699 da Lei Civil, bem como a natureza *rebus sic stantibus* de toda e qualquer decisão ou convenção a respeito de alimentos, infere-se, com tranquilidade, a possibilidade de revisão do quantum alimentício, a qualquer tempo, quando modificada a fortuna de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe.⁶⁹

A revisão de alimentos é possível para a majoração ou minoração dos alimentos fixados. O alimentado comprovando o aumento de sua necessidade, poderá pleitear pelo acréscimo de seu auxílio, observando as possibilidades do alimentante. Não basta o credor solicitar a revisão somente pelo fato do devedor passara dispor de maiores proventos, deve demonstrar o aumento da sua necessidade, considerando o princípio da proporcionalidade. Nas palavras de Maria Berenice dias:

Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e as possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694 §1º). A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do encargo. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo.⁷⁰

Será admitida a ação de revisão, quando o alimentante constituir nova entidade familiar, nos casos de novos filhos, para equiparar o modo de vida dos descendentes.

⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6 e.d. Salvador: Jus Podvim, 2014. p. 785.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 619.

Entretanto, Maria Berenice elenca que, para utilizar essa justificativa, há necessidade de provas robustas, visto que, não poderá, por exemplo, retrain a obrigação de um filho para outro.⁷¹ Por derradeiro, destaca-se o posicionamento jurisprudencial consolidado, a referendar o entendimento adotado no tocante à necessidade de fundamentação e boa justificativa para revisar os alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. Embora seja certo que a constituição de nova família, com filho, não signifique, necessariamente, redução na possibilidade do alimentante, é preciso sempre analisar o caso em sua concretude. Quando se trata de alimentante abonado, o advento de novo filho provavelmente não repercutirá em sua capacidade contributiva. Porém, diversa é a situação quando os alimentos são fixados em valor ínfimo, equivalente a 60% do salário mínimo, demonstrando, com isto, que se trata de alimentante pobre e que já se encontrava em seu limite máximo tolerável de disponibilidade financeira quando foi fixada a pensão. Assim, no caso, a superveniência do nascimento de outros dois filhos após a fixação da pensão significa inequivocamente a redução da capacidade financeira do alimentante, de modo a justificar a redução da verba. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70065231102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/08/2015).(TJ-RS - AI: 70065231102 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2015).⁷²

Ainda convém enaltecer que, a obrigação alimentar não será alterada apenas com a formação de novo casamento do alimentante, haja vista que o alimentado não pode ser afetado pela livre escolha do seu devedor. Nesta toada, observa-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE FORTUNA - MÁ-FÉ DO REQUERENTE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - NOVO CASAMENTO NÃO ALTERA A OBRIGAÇÃO - RECURSO PROVIDO. A constituição de nova família não altera a obrigação anteriormente assumida. Não comprovada a diminuição da capacidade financeira do alimentante, incogitável a redução da pensão alimentícia. (TJ-SC - AC: 26134 SC 2003.002613-4, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 02/05/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 620

⁷² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** nº: 70065231102. Relator: Luiz Felipe Brasil dos Santos, da 8ª Câmara Cível, 06 de agosto de 2015. de Publicação: Diário da Justiça do dia 10 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219942374/agravo-de-instrumento-ai-70065231102-rs>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

Publicação: Apelação cível n, de Tubarão.)⁷³

Tratando-se de circunstâncias passíveis de revisão, em que o alimentado deu causa, tem-se a hipótese da obtenção de outros meios para garantir sua sobrevivência, admitindo então, que o devedor postule ação revisional para a diminuição do valor. Também caberá a redução do *quantum*, no caso de constituição de nova família por parte do alimentado, sendo assim, extinta a obrigação, conforme dita o artigo 1.708 do Código Civil. A respeito, insta destacar o seguinte posicionamento:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR - PARCIAL ACOLHIMENTO EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - ALTERAÇÃO FINANCEIRA - INCAPACIDADE LABORATIVA - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA - QUANTUM ALIMENTAR MINORADO - DECISUM REFORMADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo prova inequívoca da redução financeira do alimentante, minora-se a verba alimentar devida à ex-mulher em sede de antecipação de tutela. (TJ-SC - AG: 198254 SC 2009.019825-4, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/09/2009, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n, de Tubarão).

A ação de revisão não suspende a prestação alimentar, fato que não seria lógico, visto que poderia insurgir má fé dos litigantes, em que ingressariam com ação revisional a fim de suspender o pagamento ao longo do trâmite.

No que se refere a sentença da ação de alimentos, salienta-se que não faz coisa julgada material, apenas a formal. Em outros termos, será plenamente possível ingressar com uma ação diversa para revisar o montante alimentar. Havendo mudanças nas condições das partes, poderá essas, ajuizar uma nova ação, com pedidos divergentes da ação primária. Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, acerca do tema, explicam:

[...] a ação de revisão e exoneração de alimentos possuem novo pedido e nova causa de pedir daqueles encontrados na ação de alimentos originária,

⁷³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo:** 26134 SC 2003.002613-4. Relator: Wilson Augusto do Nascimento, da 3ª Câmara Cível, 02 de maio de 2003. Data de Publicação: Apelação cível n, de Tubarão

razão pela qual infere-se com certeza, a ocorrência da *res iudicata* na sentença de alimentos, contra qual não cabe mais impugnação dentro do mesmo processo em que foi proferida.⁷⁴

Conclui-se, portanto, que para requerer a revisão do *quantum* alimentar, deve-se comprovar as possíveis mudanças na situação do alimentado e do alimentante, não podendo apenas acionar o judiciário por motivo escusável.

3.4.1 Crítica ao Impacto da Reforma Trabalhista na Revisão Alimentícia

Convém abordar que, o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, impede que o salário mínimo seja utilizado para fins diversos dos que estabelecidos na lei, nas letras do artigo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, é pacificado em jurisprudências a aplicação do salário mínimo como base de cálculo para pensões alimentícias, não afrontando a disposição constitucional. Acerca do assunto, houve repercussão geral no recurso extraordinário 842.157 do Distrito Federal. O relator do caso admitiu a aplicação do salário mínimo, assentando a relação do assunto com o princípio da dignidade, vez que a obrigação de prestar alimentos tem como fim, a preservação da subsistência do alimentado.⁷⁵

Nos termos da ementa:

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6 e.d. Salvador: Jus Podvim, 2014. p. 784.

⁷⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, In:_____. 19 de junho de 2015. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=294031>> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.⁷⁶

Entretanto, uma problemática surge com a reforma trabalhista. O artigo 442-B da nova Lei da Consolidação das Leis de Trabalho (Lei 13.467, de julho de 2017), trouxe a figura do “autônomo exclusivo contínuo”, a redação do artigo estabelece que “a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no Art. 3º desta Consolidação.”⁷⁷

O trabalhador autônomo, refere-se aquele que não possui garantias Constitucionais, como por exemplo, salário mínimo fixado, 13º salário, FGTS e, principalmente, não possuem folha de pagamento, essa que é utilizada para os descontos oriundos da pensão alimentícia.

Frente a essa nova legislação, poderá nutrir devedores alimentícios que usitem de má-fé, o qual se beneficiarão do disposto legal para fraudar os seus verdadeiros proventos. Nessas hipóteses, ao se tornarem autônomos, poderão ajuizar ação de revisão com a alegação que possuem menores rendimentos.

Com efeito, diante dessas possíveis fraudes, poderá colocar em cheque a subsistência do alimentado. Dessa forma, deve-se analisar o caso concreto para atestar que o devedor presta atividades autônomas ou trata-se apenas de um meio de ludibriar o processo.

3.5 INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR

Após a fixação do *quantum* alimentar, poderá manifestar-se a inadimplência do

⁷⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral**. Relator: Dias Toffoli, 20 de novembro de 2015. Data de publicação: Diário Oficial da Justiça de 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9185086>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

⁷⁷ BRASIL, Lei nº 13.467, de julho de 2017, **alterada a Consolidação das Leis de Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

devedor. Diante disto, insurgirá a execução da prestação, a qual possui meios executórios com o fim de buscar o cumprimento da obrigação.

A inadimplência alimentar, trata-se de uma infração civil que acarreta em consequências para o alimentante, tais implicações serão demonstradas posteriormente.

Dessa forma, infere-se que a inadimplência do devedor é a causa para iniciar o processo de execução.

4 MODOS DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR INADIMPLIDA

Para proteger a dignidade da vida do credor, a lei dispõe de meios coercitivos para que o devedor honre com seu compromisso e não permaneça inadimplente. Na estreia, serão abordados os métodos de execução da prestação alimentícia, dando ênfase na prisão civil do devedor, para então, analisar a efetividade das possíveis alternativas para o cumprimento da obrigação.

4.1 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O artigo 529 do Código de Processo Civil, permite o desconto em folha de pagamento para saldar a dívida alimentar, nos seguintes termos: “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. “

Essa modalidade, por ser uma das vias menos gravosa ao devedor, deverá ser inquirida previamente à prisão civil. Neste mesmo sentido, discorre Arnaldo Rizzardo “deve preceder esta modalidade de cumprimento antes de se procurarem as outras vias, máxime aquela concernente à pena de prisão, a qual não se aplicará se possível o desconto”⁷⁸.

⁷⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 9 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2014. s.p.

Para obter o desconto em folha de pagamento, deve o interessado solicitar nos próprios autos em que foi firmada a obrigação. Sobre o tema, ainda nos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo:

Para o desconto basta um mero pedido nos autos onde se firmou a obrigação, ordenando o juiz que se officie à fonte pagadora, ou que se intime o responsável que efetua o pagamento. Se arquivado já o processo, a parte credora requererá o desarquivamento, e solicitará a determinação do desconto.⁷⁹

A partir da decisão que infere a responsabilidade do alimentante, o juiz determinará que o superior hierárquico do devedor, proceda os referidos descontos. Nesta perspectiva, ensina Maria Berenice Dias:

Tal gera a obrigação do empregador ou do ente público, para quem o alimentante trabalha, de proceder ao desconto, a partir da primeira remuneração do executado, percebida depois de protocolado o ofício do juiz, sob pena de crime de desobediência (CPC 912 § 1.º), além de poder ser demandado por perdas e danos.⁸⁰

No caso de impontualidade da obrigação, por culpa do responsável do pagamento de salário do credor, poderá esse, solicitar ao juiz que officie a cobrança, tal pedido é feito na mesma demanda em que surgiu a obrigação, não necessitando de nova ação.⁸¹

Sendo assim, resta evidente a facilidade em executar a obrigação através do desconto em folha de pagamento, eis que interessa, apenas a existência de fonte de renda estável e periódica do executado.⁸²

O parágrafo 3º do artigo 529, permite, ainda, a cobrança através de rendimentos do executado, o que importa é que sejam proventos periódicos e determinados. Poderá proceder-se por esse meio, se for satisfatório para o alimentado e menos penoso para o alimentante.

⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 9 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2014. s.p.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais.

⁸² MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 529

4.2 EXPROPRIAÇÃO

A expropriação é o método em que visa retirar, do patrimônio do executado, valores que sirvam para a satisfação do exequente, ora alimentado.⁸³

Dessa forma, para garantir a prestação alimentar, poderá utilizar o meio expropriatório, tanto para execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial. Tratando-se de título executivo extrajudicial, deve-se ajuizar uma demanda autônoma.⁸⁴

A nova ação, será execução por quantia certa e deverá obedecer ao capítulo IV do Código de Processo Civil. O procedimento se iniciará com a citação do devedor para satisfazer a dívida em três dias, como dita o artigo 827 do Código de Processo Civil. Caso haja o pagamento no prazo estabelecido, as custas de honorários advocatícios serão reduzidas pela metade nos fundamentos do §1º do mesmo artigo. No descumprimento do pagamento, o juiz determinará a penhora de bens do executado, obedecendo o preceito do artigo 835 da mesma legislação.

Para dar efetividade à medida, Maria Berenice Dias elenca o que segue:

Para assegurar a constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, possível a penhora *on line* (CPC 854): é realizada pelo próprio juiz, por meio eletrônico, junto ao Banco Central - Bacen, dos valores existentes em contas e aplicações financeiras, até o valor do débito. A penhora *on line* deve ser levada a efeito antes mesmo da citação do devedor, para evitar que ele, mediante alguma "pedalada", faça desaparecer o numerário que dispõe. Perdeu o legislador a oportunidade de criar um sistema eletrônico para a penhora de cotas sociais, de imóveis e de veículos ou outros bens.⁸⁵

Quando houver a penhora, deve-se analisar o artigo 833 do Código de Processo Civil, esse que estabelece o rol de bens impenhoráveis. Cabe uma ressalva quanto ao §2º do mesmo artigo, o qual estabelece exceção aos artigos IV e X tratando-

⁸³ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 825

⁸⁴ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 528

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais,

se de penhora para pagamento de prestação alimentícia.⁸⁶

4.3 COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

Prisão significa “ato de prender, de aprisionar alguém que cometeu um crime”⁸⁷, destarte, é o meio utilizado, através da privação de liberdade, para punir alguém pelo ilícito praticado.

A prisão civil em caso de inadimplência da prestação alimentar, é permitida através da norma do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, o qual dispõe o que segue: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Não obstante, cabe elencar que a súmula vinculante número 25 do Supremo Tribunal Federal extraiu a possibilidade de prisão do depositário infiel, nos termos da súmula: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.⁸⁸

Pois bem, destaca-se que o Brasil, em 1992, tornou-se signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, que versando sobre direitos humanos, restringiu o emprego da prisão civil ao devedor de obrigação alimentar⁸⁹. Essa medida, encontra-se, também, nas legislações infraconstitucionais, quais sejam, Código Civil, Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos (Lei nº 5478/68).

⁸⁶ Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei número: 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 06 de novembro de 2017.

⁸⁷ PRISÃO In: **Dicionário online de português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/prisao/>> Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁸⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 03 de abril de 2018.

⁸⁹ PADILHA, Mariana Kuhn Massot. **Prisão civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6445> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

Esse tipo de prisão, não é considerada como uma pena punitiva, mas sim, um instrumento coercitivo, neste sentido explanam os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor. Aliás, em se tratando de alimentos indenizatórios ou de alimentos voluntários, não é possível a prisão civil, exatamente por esse caráter coercitivo. Outrossim, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão civil. Mesmo na hipótese de o pagamento ter sido efetuado por terceiro.⁹⁰

Pois bem, frente a natureza jurídica da prisão civil, qual seja, coercitiva, surgem críticas e estudos acerca da eficácia desta medida. Nesta esteira, Suelem Aparecida Alves, explana em seu artigo:

[...] a eficácia da prisão, no plano prático, se compromete na hipótese em que o devedor pode cumprir a pena imposta, pelo tempo determinado, e ainda continuar inadimplente. O objetivo da medida torna-se, portanto, inatingível: restringiu-se o direito à liberdade do alimentante sem, contudo, garantir os direitos do alimentando. Ademais, a prisão civil, por dívida de alimentos, possui grande tendência a atentar contra a dignidade da pessoa humana e aumentar o abismo moral e afetivo das relações familiares rompidas.⁹¹

Sobre o tema, Waldyr Grisard Filho, aduz que:

A prisão civil do devedor de alimentos, como meio coercitivo (execução indireta) adequado à satisfação do direito do credor, tem sido frequentemente invocada para solucionar os problemas da ineficácia das decisões judiciais. Todavia, reconhece-se que a coerção pessoal não tem contribuído à superação dessa questão, projetando-se cada vez mais desanimadora a conclusão eficaz das ações executivas de alimentos. Se não é tão eficaz nem mais tão temerosa a prisão civil, pois em franco declínio no Direito Penal moderno em razão de sua absoluta ineficiência, impende pensar em outras medidas capazes de tornar efetivo o cumprimento da obrigação alimentar, que revelem inegável utilidade à persecução do devedor inadimplente, como já pontificam em algumas legislações.⁹²

⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6 e.d. Salvador: Jus Podvim, 2014. p. 801.

⁹¹ ALVES, Suelem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos** – natureza jurídica e eficácia no plano prático. Disponível em: <file:///C:/Users/09241074990/Downloads/8383-36264-1-PB.pdf> Acesso em: 06 de outubro de 2017.

⁹² GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos**: caminhos e

Pode-se concluir, diante o exposto, que a natureza jurídica da prisão civil por inadimplência alimentícia, é divergente da prisão do Direito Penal, essa que é notoriamente punitiva. A prisão civil, todavia, não apresenta característica punitiva, mas de meio coercitivo, de pressão psicológica, regulada por normas civis para convencer o devedor de sua obrigação de pagar.⁹³

4.3.1 Processamento da Execução pela Prisão Civil

Superado o ponto preambular da natureza jurídica e o conceito da prisão civil, cabe ponderar acerca do momento em que ela é declarada. Conforme preconiza o artigo 528 do Código de Processo Civil, o executado será intimado pessoalmente, a requerimento do exequente, para pagar o débito, também será lhe oportunizado para provar que satisfaz a obrigação ou então justificar sua impossibilidade no prazo de três dias.

No caso de o devedor não cumprir com o preceito legal, o juiz, após as medidas asseguradas, decretará a prisão do executado. Quanto ao prazo da prisão civil, o Código de Processo Civil, determina no §3º do artigo 528 que será de um a três meses. O parágrafo 4º do mesmo artigo, dita que a prisão será cumprida em regime fechado e separadamente dos presos comuns.

Ademais, em concordância com o parágrafo 7º do artigo aludido, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante, é o que compreende até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Além disso, a obrigação não se extingue com o cumprimento da pena (§5º, artigo 528 do Código de Processo Civil).

alternativas. Disponível em:
 <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/11014795/090407.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1509975547&Signature=PLGw1mRufFvV0UIghNQ598WMV%2BE%3D&response-content%3Dazdisposition=inline%3B%20filename%3DO_futuro_da_prisao_civil_do_devedor_de_a.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

⁹³ ALVES, Suellem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos** – natureza jurídica e eficácia no plano prático. Disponível em: <file:///C:/Users/09241074990/Downloads/8383-36264-1-PB.pdf> Acesso em: 06 de outubro de 2017.

4.3.2 Aspectos Constitucionais Acerca da Prisão Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como já aludido anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, não permite a prisão civil por outras dívidas, exceto pelo inadimplemento alimentar, tal comando está estabelecido no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal.

Perante a essencialidade dos alimentos para a vida digna do alimentado, o legislador não excitou em permitir a coação física pessoal para buscar o adimplemento. Outrossim, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção América de Direitos Humanos, de 1969, aprovada no Brasil em 1922), estabelece que ninguém deve ser detido por dívidas, com ressalva dos mandados de autoridades judiciárias competentes, expedidos em virtude do inadimplemento alimentar.⁹⁴

Convém ressaltar que a prisão civil deve ser o último meio empregado para buscar o cumprimento da prestação alimentícia. Para a aplicar a prisão civil, o julgador está estritamente condicionado ao princípio da legalidade⁹⁵, somente poderá empregar nas hipóteses estabelecidas em lei. Neste sentido, aclara Yussef Said Cahali:

[...] a prisão civil por dívida, como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar, é cabível apenas nos casos dos alimentos previstos nos artigos 1.566, III e 1.694 do Código Civil de 2002, que constituem relação de direito de família. Inadmissível, assim, a sua cominação determinada por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto*.⁹⁶

A prisão civil decorrente de inadimplência alimentar, gera um confronto entre valores constitucionais, de um lado o princípio da liberdade do devedor, e de outra banda, o da dignidade do credor, ora alimentado. À vista disso, o decreto de prisão,

⁹⁴ LÔBO, Paulo. Direito civil – Famílias. 5 e.d. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 356.

⁹⁵ O princípio da legalidade, conhecido por meio da expressão *latina nullum crimen, nulla poena sine lege*, que significa que 'não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina', é muito importante no estudo do Direito, sendo um norteador para leis e dispositivos. FURTADO, Douglas. SILVA, Stephanie Cristhyne da. **Princípios Constitucionais**, Princípio da legalidade, [ca. 2000]. <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-legalidade.html>> Acesso em: 29 de outubro de 2017.

⁹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 753.

como toda decisão, deve vir devidamente fundamentado, em virtude da excepcionalidade do princípio geral de que não haverá prisão por dívida.⁹⁷

4.3.3 Eficácia da Prisão Civil do Devedor de Alimentos

Há divergências quanto a eficácia da prisão civil para alcançar a adimplência alimentar. Algumas críticas surgem em decorrência de casos em que o devedor é submetido a prisão, e, no entanto, permanece inadimplente. Nessa acepção, Waldyr Grisard Filho defende:

[...] a (duvidosa) eficácia da prisão no plano prático, pois o devedor pode cumprir a pena e continuar inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas⁹⁸

Ainda, convém elencar a defesa trazida pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Joeci Machado Camargo conjuntamente com Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger, em que pontuam como causa de ineficácia da prisão civil a precariedade da estrutura do poder Judiciário, no qual se acumulam aos milhares os mandados de prisão alimentar sem o devido cumprimento.⁹⁹

Para aqueles que defendem a prisão como o melhor meio executório, elucidam a importância da manutenção da subsistência e, assim, da dignidade da vida do alimentado, ressaltam, ainda, a excepcionalidade da medida. Também, como fundamento da aplicação da prisão civil, alguns doutrinadores, consideram a

⁹⁷ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2 e.d. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 82.

⁹⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/11014795/090407.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1509975547&Signature=PLGw1mRuffvV0UighNQ598WMV%2BE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_futuro_da_prisao_civil_do_devedor_de_a.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

⁹⁹ CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil**. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016. p. 89.

celeridade do processo, nas palavras de Belmiro Pedro Welter, “se a Carta Magna de 1988 excepciona a prisão civil por dívida significa que o legislador expressou o interesse público e social na rápida realização do crédito alimentar”¹⁰⁰.

Fica evidente o confronto de interesses constitucionais diante a aplicação da prisão civil. Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald discorrem:

Ora, a solução para o problema, então, passa, necessariamente, pela técnica de ponderação de interesses, justapondo na balança (equilibrada pelo pendulo da dignidade da pessoa humana) os dois valores conflitantes: a garantia contra a prisão civil por dívida, denotando a natural repulsa do ordenamento por meios vexatórios para o cumprimento das obrigações, e, de outra banda, a possibilidade de prisão civil do devedor alimentar como mecanismo intimatório, tendente à afirmação dos valores superiores de dignidade do credor.¹⁰¹

Apesar do medo do devedor em ser mantido no cárcere privado, há situações em que ele não poderá saldar a dívida por nenhum método. E nesses casos, a modalidade da prisão será infrutífera, haja vista que, com o aprisionamento, o devedor, não terá chances de exercer suas atividades, e, como consequência, não terá rendimentos para liquidar sua obrigação. Desse modo, percebe-se a gravidade da prisão para o alimentante e, também, ao alimentado, já que este poderá sofrer com a ausência do pagamento durante a clausura do devedor. Pragmaticamente, a prisão civil, teologicamente voltada à satisfação do crédito alimentar, acabaria por prejudicá-lo ao suprimir a única forma do credor conseguir o cumprimento.¹⁰²

Rodrigo Gelain Funck e Emanuela Cristina Andrade Leticia, ponderam que, a medida da prisão afronta a liberdade e a dignidade do devedor, respondendo este, de forma pessoal, sobre uma dívida, que, na realidade, deveria recair sobre seu patrimônio. Dessa forma, fica evidente a finalidade econômica da medida. Ainda, argumentam sobre os prejuízos que a prisão acarretará ao Estado, além, como já tratado, o credor continuará à mercê de sérios riscos de subsistência.¹⁰³

¹⁰⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**, 2 e.d. São Paulo: Imprensa Thomson hob., 2004 p. 332

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6 e.d. Salvador: Jus Podvim, 2014. p. 807.

¹⁰² CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas**: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016. p. 42

¹⁰³ FUNCK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **Medidas alternativas**

Frente a tantas críticas da prisão civil, é necessário ponderar a eficácia de outros caminhos para a obtenção da adimplência. Posto tais considerações, cabe analisar quais as possíveis alternativas para cumprir a obrigação inadimplida.

4.3.4 Formas de Defesa do Executado

Como mencionado outrora, de início, o devedor poderá provar e alegar a sua impossibilidade de prover a subsistência do alimentado, tal comando se encontra no artigo 528 do Código de Processo Civil. No caso de o devedor ter liquidado sua obrigação, deverá provar através de documentos, como por exemplo, comprovantes de depósitos. De outro lado, se o devedor não possuir meios para saldar a dívida, deverá fundamentar uma justificativa, mas não basta qualquer causa, deverá comprovar a sua impossibilidade e não apenas a alegar dificuldade financeira.

Para livrar-se da prisão, o devedor poderá impetrar *habeas corpus*, para explicar, Maria Berenice Dias aduz:

Frequentemente, o devedor impetra *habeas corpus*, no intuito de livrar-se da prisão, alegando impossibilidade financeira para pagar os alimentos. O meio é inadequado. Havendo dívida, não há como reconhecer ilegalidade no decreto de prisão que rejeita a justificativa apresentada. De outro lado, é descabido o exame de matéria de fato nesta estreita via¹⁰⁴

A utilização do *habeas corpus*, adequa-se, inclusive, para impugnar o prazo da prisão civil, observa-se o seguinte julgado:

FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGULARIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. – Não revela igual a perspectiva de decretação de prisão civil em face de devedor inadimplente que, aparentemente, não provou o pagamento da dívida alimentícia. – A inexistência de circunstâncias fáticas objetivas que

coercitivas que substituem a prisão civil do devedor de alimentos. Disponível em: <http://rghadvogados.adv.br/upload/files/rodrigo_medidas%20alternativas%20coercitivas%20que%20substituem%20a%20prisao%20civil%20do%20devedor%20de%20alimentos.pdf> Acesso em: 06 de novembro de 2017.

¹⁰⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 617

demonstrem a reincidência do devedor e por ser a dívida recente, deve ser reduzido o prazo da prisão para 30 dias. (TJ-MG – HC: 100000150165900000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 14/04.2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 24/04/2015)¹⁰⁵

Ainda, nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, poderá haver o uso de mandado de segurança, como forma de meio impugnativo. Complementa, afirmando que o devedor não poderá, na fase executória buscar a redução ou a exoneração do encargo alimentar.¹⁰⁶

4.4 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Apesar da legalidade da prisão civil do devedor de alimentos, inclusive no âmbito constitucional, tal regra pode ser vencida quando o caso concreto permitir. Assim sendo, incumbe analisar e apurar a efetividade de possíveis alternativas da coação pessoal.

Os atuais debates, sugerem como alternativas a suspensão da habilitação de motorista, inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, retenção de passaporte, implantação da obrigação em folha de pagamento, expropriação de bens, monitoramento através da tornozeleira eletrônica, dentre tantas outras possibilidades, cujo limite é a inventiva do jurista, em atinar meios legais e com eficácia para a prestação alimentar. A possibilidade de aplicação de alternativas, se respalda no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, esse, que possibilita ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

4.4.1 Suspensão da Licença Para Dirigir

¹⁰⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus**: 100000150165900000 MG. Relator: Alberto Vilas Boas, da 1ª Câmara Cível, 14 de abril de 2015. Data de publicação: 24 de abril de 2015 no diário oficial da justiça.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 618

Em casos de o devedor não possuir formas de honrar com sua obrigação, será cabível determinação judicial para suspender a licença para dirigir. Rolf Madaleno, acerca desse método leciona:

Na França e na Cidade Autônoma de Buenos Aires o devedor de alimentos fica proibido de dirigir veículos automotores, com exceção de que sua licença tenha sido solicitada por motivo de trabalho, porém sua carteira não é recolhida e tampouco logra renovar sua habilitação para dirigir depois de vencido o prazo de validade de sua carteira de motorista.¹⁰⁷

A jurisprudência brasileira, posiciona-se pela possibilidade da aplicação dessa medida, como neste julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. CABIMENTO. Cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado e apreensão do passaporte, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, na medida em que a parte exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso. Trata-se de providência tendente a assegurar a efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074526047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 19/07/2017). (TJ-RS – AI: 70074526047 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 19/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2017)¹⁰⁸

Na decisão supracitada, observa-se que além da suspensão da licença para dirigir, o Magistrado determinou a apreensão do passaporte do executado, este que trata de outro método coercitivo cabível como alternativa à prisão civil. Sobre o tema, Waldyr Grisard Filho conjectura:

¹⁰⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 917

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento**: 70074526047 RS; Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível, 19 de julho de 2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21 de julho de 2017.

Na mesma trilha constitucional, aos devedores de alimentos desprovidos de patrimônio, poderão ser impostas prestações de serviços à comunidade, assim como a suspensão ou restrições de direitos, v. g., a retenção da carteira nacional de habilitação e do CPF, do passaporte e a inibição ao exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais.¹⁰⁹

O meio coercitivo em análise, é menos gravoso ao devedor, dessa forma na hipótese de inadimplência, deve-se ponderar a aplicação de tal medida, anteriormente, a decretação da prisão civil.

4.4.2 Inscrição do Devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito

Da mesma maneira, na carência de bens ou emprego do executado, caberá a inscrição do inadimplente no SERASA (Centralizadora dos Serviços dos Bancos S/A) e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). O Supremo Tribunal de Justiça admitiu no Recurso Especial número 1.533.206, a possibilidade da inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, nos termos da decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.242 - SC (2016/0241856-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : S V ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M INTERES. : L B REPR. POR : F DE O B ADVOGADO : LEONARDO CHINATO RIBEIRO - SC027113 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 26/04/2016. Atribuído ao gabinete em: 06/09/2016. Ação: de execução de alimentos. Decisão interlocutória: indeferiu pedido de inscrição do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito. Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo

¹⁰⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos**: caminhos e alternativas. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/11014795/090407.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1509975547&Signature=PLGw1mRuffvV0UIghNQ598WMV%2BE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_futuro_da_prisao_civil_do_devedor_de_a.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

interessado LB, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ARTIGO 733 E SEQUINTE DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDADA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DO ALIMENTANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE HAVER ESGOTADO OS MEIOS PARA PERSECUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RITO ADOTADO QUE PREVÊ FORMA DIVERSA DE COERÇÃO AO ADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 79) Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados. Recurso especial: alega violação dos arts. 461, § 5º, 535, II, do CPC/73, 4º e 100, parágrafo único, da Lei 8.069/90, sustentando que é possível a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Dr. Eugênio José de Aragão, opina pelo provimento do recurso especial. Relatado o processo, decide-se. - Julgamento: CPC/15. - Da violação do art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015) No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 (1022 do CPC/2015) não foi violado. - Da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, súmula 83 do STJ. O Tribunal de origem, ao adotar o entendimento que não é possível a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, contrariou o entendimento do STJ quanto à matéria. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito". (REsp 1.469.102/SP, 3ª Turma, Dje 15/03/2016 e REsp 1.533.206/MG, 4ª Turma, DJe de 01/02/2016). Logo, o acórdão recorrido merece reforma. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para determinar a inscrição do nome da devedora de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de janeiro de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - REsp: 1626242 SC 2016/0241856-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 20/02/2017).¹¹⁰

A celeridade da cobrança através dessa medida, fundamenta sua aplicação como alternativa. Além de que, como todas as alternativas estudadas no presente trabalho, respeita o princípio da menor onerosidade do devedor.

4.4.3 Protesto

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: 1626242 SC 2016/0241856-1. Quarta turma do STJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 24 de janeiro de 2017. Data de publicação: 20 de fevereiro de 2017 Diário da Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449406794/recurso-especial-resp-1626242-sc-2016-0241856-1?s=paid>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Para buscar o cumprimento da obrigação, caberá o protesto do nome do executado em cartório, tal comando encontra-se no artigo 528, §1º do Código de Processo Civil. O credor, fará a requisição em juízo para obter a certidão que comprove a dívida, essa que será declarada de ofício pelo juiz.

Sobre a eficácia da medida, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior retratam:

Assim, a possibilidade de protesto do devedor de alimentos representa uma tentativa para forçar o cumprimento da obrigação alimentar. Evidente o caráter coercitivo, pois com o protesto todo o sistema creditício será alimentado com a notícia da inadimplência; e isso gera constrangimento, um sentimento que, muitas vezes, induz à satisfação da obrigação.¹¹¹

Portanto, diante do caráter coercitivo do método em análise, visto que gera títulos que comprovam a obrigação e a dívida, resta evidente a efetividade da alternativa.

4.4.4 Constituição de Capital

Para garantir o pagamento de alimentos, tratando-se de devedor autônomo, empresário liberal, ou outras funções sem folha de pagamento, poderá aplicar a constituição de capital, assentado no artigo 533 do Código de Processo Civil.

Para explicar como se perfaz a modalidade, Rolf Madaleno, pondera:

Na execução do crédito alimentar o juiz pode ordenar a constituição do capital formado por imóveis, títulos ou aplicações financeiras, podendo o juiz ordenar a sua constituição de ofício, tanto em sede de execução provisória quanto em execução definitiva.¹¹²

Dessa forma, para evitar que o devedor haja de má-fé, deixando seu emprego

¹¹¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR, Walsir Edson. **Direito Civil** – Famílias. 2 e.d. São Paulo: Atlas, 2012. p. 440.

¹¹² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 912.

para formar relações de trabalho autônomo, com o fim de ocultar seus reais rendimentos, o credor poderá requerer a constituição de capital com o bloqueio judicial de verbas como a de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou das parcelas rescisórias do alimentante, formando um fundo de reserva capaz de garantir a adimplência da obrigação alimentar.¹¹³

Para demonstrar a aplicação, o seguinte julgado aborda a questão dessa alternativa, apesar de ser jurisprudência anterior a vigência no Novo Código de Processo Civil, a redação se aplica atualmente, vez que o sentido não mudou entre as legislações:

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO EMPREGADOR - A teor do art. 478, Q, do CPC, "... quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Também o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal autoriza que o "...juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (TRT-3 - AP: 01048200800603002 0104800-77.2008.5.03.0006, Relator: Convocado Edmar Souza Salgado, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/08/2013,23/08/2013. DEJT. Página 78. Boletim: Não.)¹¹⁴

Destarte, trata-se de mais uma medida que poderá ser aplicada, se possível, anteriormente à prisão civil do devedor.

4.4.5 *Astreintes*

Essa medida refere-se à aplicação de multa diária decorrente da inadimplência do devedor. Nos ensinamentos de Waldyr Grisard Filho:

¹¹³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 913

¹¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Apelação**: 01048200800603002 0104800 – 77.2008.5.03.0006. Relator: Edmar Souza Salgado da terceira turma, 23 de agosto de 2013 diário oficial de justiça. Data de publicação: 26 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124106503/agravo-de-peticacao-ap-1048200800603002-0104800-7720085030006>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

A previsão constitucional de uma sanção cominatória, multa ou *astreinte*, revela-se eficiente meio de pressão sobre o ânimo do devedor de alimentos para que cumpra em tempo sua obrigação. Essa sanção destina-se a desestimular a recalcitrância do obrigado pela coação psicológica do custo financeiro adicional e progressivo do inadimplemento. Aqui é castigo imposto ao devedor e não meio de reparar o prejuízo do credor.¹¹⁵

Esse método, que Rolf Madaleno considera como um importante elemento psicológico, é capaz de induzir o relapso e recalcitrante devedor a adimplir sua obrigação¹¹⁶, sem afetar assim, a restrição de sua liberdade.

Deve observar o princípio da proporcionalidade ao aplicar tal medida. O valor arbitrado na multa não deve superar o valor da dívida, tampouco deverá ser prejudicial para a subsistência do devedor causando seu empobrecimento. Todavia, a aplicação das *astreintes*, deve servir como coerção ao devedor, não podendo, assim, ser um valor desprezível.¹¹⁷

As *astreintes* tornam-se eficaz no ponto em que o devedor será ciente quanto ao aumento de sua dívida, podendo então, pagar voluntariamente o valor devido.

4.4.6 Monitoramento Eletrônico do Devedor Inadimplente

Uma nova alternativa possível, sugerida pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Joeci Machado Camargo, conjuntamente com Marcelo Luiz Francisco de Macedo Burger, é uso da tornozeleira eletrônica no caso de inadimplência da prestação alimentar. Em seu artigo, expõem diversas críticas ao regime fechado do devedor, dentre elas, a suspensão do contrato de trabalho do devedor, em que acarretará na insatisfação do crédito alimentar.¹¹⁸ Em defesa da

¹¹⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos**: caminhos e alternativas. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/11014795/090407.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1509975547&Signature=PLGw1mRufFvV0UIghNQ598WMV%2BE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_futuro_da_prisao_civil_do_devedor_de_a.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

¹¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 914

¹¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 915

¹¹⁸ CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos**,

aplicação da medida, defendem que:

O monitoramento eletrônico, de outro lado, além de permitir a manutenção do contrato de trabalho, concede ao executado uma derradeira oportunidade para perseguir a obtenção dos recursos necessários para saldar a sua dívida, seja fazendo horas extras, seja por meio de empréstimos ou qualquer outra fonte.¹¹⁹

O monitoramento eletrônico permite ao executado que se movimente livremente, dessa forma podendo cumprir com suas obrigações. Ademais, nenhuma outra alternativa, possui a força coercitiva da ameaça de restrição de liberdade.¹²⁰

Pelo exposto, verifica-se a eficácia de tal alternativa, possibilitando o devedor a laborar e buscar meios para saldar a dívida. Resta o poder judiciário se beneficiar do artigo 139 do Código de Processo Civil para aplicar medidas que sejam verdadeiramente efetivas e de forma menos gravosa.

4.4.7 Serviço Social

É através do trabalho que as pessoas logram de economias para seu sustento. Quando priva a liberdade do agente, este não terá meios de obter recursos para honrar com sua obrigação. Sobre o tema, discorre Maria Berenice Dias:

Em relação a quem tem capacidade laborativa, desonera-se o Poder Público do dever alimentar fomentando o desenvolvimento social e o crescimento econômico, de forma a garantir trabalho a todos. Por meio do trabalho é que as pessoas conseguem manter a si e a sua família, com o que se desonera

novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016.

¹¹⁹ CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas:** a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016. p. 101

¹²⁰ CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas:** a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016. p. 111

o Estado de diretamente alcançar-lhes alimentos.¹²¹

Ao invés do Estado despendar verbas para arcar com custas da penitenciária, deveria prover serviços aos devedores inadimplentes, remunerando-os para que satisfaçam sua obrigação. Sobre essa medida, Rodrigo Gelain Funck e Emanuela Cristina Andrade Lacerda, defendem:

Outra fonte que buscaria solucionar o litígio, sem necessitar do uso excepcional da custódia civil, embasaria na oportunidade garantida pelo Estado ao devedor, de um serviço social temporário, em que os valores que resultariam de seu labor seriam convertidos diretamente ao credor de alimentos, o que não deixaria de ser uma medida coercitiva, visto que está impondo o devedor a ocupar uma longa jornada de seu tempo, por algo que não lhe trará lucros, apenas obrigações.¹²²

Através dessa medida, o cumprimento de obrigação estimula o alimentante a trabalhar, sem o prender no cárcere das penitenciárias, onde não há condições de separar o devedor inadimplente de outros criminosos, como estupradores, assassinos e tanto outros. Trata-se de uma medida eficiente e benéfica para toda a sociedade, na medida que o obrigado estaria ajudando em serviços sociais e adimplindo com sua obrigação.

4.4.8 Abandono Material

O artigo 532 do Processo Civil estabelece que “verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”.

O crime de abandono material encontra-se no Código Penal em seu artigo 244,

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 571

¹²² FUNK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **Medidas alternativas coercitivas que substituem a prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <http://rghadvogados.adv.br/upload/files/rodrigo_medidas%20alternativas%20coercitivas%20que%20substituem%20a%20prisao%20civil%20do%20devedor%20de%20alimentos.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

nos seguintes termos:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.¹²³

Então, frente a importância da prestação alimentar, cabe o crime ao devedor procrastinatório, tendo em vista que a obrigação se assenta ao princípio da dignidade do alimentado. Dessa forma, possibilitada diversas alternativas para o adimplemento, e mesmo assim houver o desprezo por parte do executado, aplica-se o crime, não podendo se livrar da restrição de sua liberdade.

¹²³ BRASIL. Decreto-lei número 2.848. **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

5 CONCLUSÃO

O propósito do presente trabalho foi elucidar as consequências da inadimplência alimentícia, focando a prisão civil do devedor de alimentos, e quais suas viáveis alternativas. Inicialmente, foi possível discernir acerca dos alimentos, evidenciando a importância destes para a vida digna da pessoa humana. Examinou-se minuciosamente a sua relevância e suas características. E, diante da sua significância na vida dos indivíduos, explanou-se sobre a obrigação de prestá-los. Dentro desta obrigação, observou-se que se faz necessária a presença do trinômio alimentar, qual seja, a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade na prestação.

À vista disso, foi deslindado sobre os sujeitos da obrigação alimentar, em que de um lado tem-se o credor, aquele que pleiteia os alimentos, e de outro o devedor, quem presta o *múnus* alimentar. Dentro da esfera familiar, essa obrigação é recíproca, isto quer dizer que quem está na condição de credor poderá vir a ser um possível devedor. Nessa toada, deve-se observar uma ordem para pleitear o direito alimentício, procurando preferencialmente os parentes mais remotos, e somente na hipótese de insuficiência destes, é que a obrigação alcançará os demais familiares.

Ora, como toda obrigação poderá chegar a um termo, analisou-se as formas de extinção do dever de prestar alimentos. Tratando-se de direito personalíssimo do credor, a morte do alimentando ensejará no fim da obrigação. De outro modo, também extinguirá no caso de ausência dos pressupostos da obrigação alimentar. Outro fator existente, para justificar o fim do encargo, é o alcance da maioridade do alimentado, ponderando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o alimentado permanecerá com o direito até a conclusão da graduação. Finalmente, foi abordado que, em relação ao pagamento de alimentos a ex-cônjuges, somente é devido até que este seja inserido no mercado de trabalho novamente, descartando os casos em que há a necessidade de alimentos perenes. Destaca-se que, a extinção da obrigação alimentar não faz coisa julgada, visto que a necessidade do alimentado pode ressurgir a qualquer momento.

Após, evidenciado vínculos que ensejam a obrigação alimentar e estabelecido a presença dos pressupostos supracitados, e, não havendo consenso entre as partes, caberá ao juiz analisar o caso concreto e então fixar o *quantum* alimentar. Quanto ao

valor que será estipulado, não há um padrão a ser seguido, deve o Magistrado analisar cada caso, verificando a necessidade do alimentado e a possibilidade do devedor. Foi analisado a disposição artigo 1.694, caput, do Código Civil, em que deverá ser aplicado conjuntamente com o seu parágrafo 1º, eis que o alimentado somente receberá uma quantia para viver de maneira compatível com sua condição social, se for observado o trinômio alimentar. Destarte, foi aventado que o melhor modo para se estabelecer o valor alimentício, é buscar sempre a preservação da dignidade da vida do alimentado.

Tratando-se de devedor que não possui emprego fixo, a base do montante alimentar torna-se mais morosa, e, nesses casos, deve o Juiz analisar o padrão de vida do devedor, não deixando de aferir os pressupostos alimentares. Nessas situações, de difícil averiguação dos haveres do devedor, é possível a quebra de sigilo bancário para a aferição de rendimentos do mesmo.

Para proceder-se a execução alimentícia, deve seguir os preceitos da Lei de Alimentos 5.478/68 conjuntamente com o Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil regulamente as ações de alimentos do artigo 911 a 913, disciplinando qual o procedimento que deverá ser seguido. Pois bem, ficando demonstrada a inadimplência do devedor, o credor contando com o título executivo – judicial ou extrajudicial – poderá buscar sua pretensão por meio das técnicas processuais dispostas na legislação, obedecendo as ordens do procedimento adotado. Em atenção à proteção dos interesses do alimentado, observa-se que o foro competente para as ações é no domicílio ou residência do credor. Tratando-se de ações que envolvam menores, a ação se procederá nas Varas de Infância e Juventude.

O *quantum* alimentar é mutável, eis que se trata de uma dívida de valor. Surgindo mudanças nos pressupostos alimentar, poderá ensejar na revisão e atualização dos valores firmadas originariamente. Os alimentos poderão ser majorados ou minorados, mediante a comprovação de novos fatos que afetem a necessidade do alimentado e a possibilidade do devedor.

Foi abordado sobre o impacto da reforma trabalhista no cumprimento da obrigação alimentar. A reforma trouxe a figura do “autônomo exclusivo contínuo” no artigo 442-B da nova Consolidação das Leis do Trabalho, esse que não tem garantias constitucionais, dentre elas o salário mínimo, que é utilizado como base de cálculo nas pensões alimentícias.

Pois bem, configurada a inadimplência do devedor, será iniciado o processo de

execução da prestação, através dos meios executórios a fim de satisfazer a obrigação. Tem-se como meio executório o desconto em folha de pagamento, sendo o devedor funcionário público, militar ou gerente de empresa ou empregado que seja regido pela legislação trabalhista. Ainda, poderá se utilizar o meio expropriatório, buscando retirar o patrimônio do devedor valores que sirvam para vencer a obrigação. Finalmente, há a coerção pessoal, qual seja, a prisão civil, que também se enquadra como meio para a execução da obrigação.

No tocante, prisão civil, foi deslindado quanto a sua legalidade e sua permissão na legislação. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não é permitido a prisão por dívida, com exceção da inadimplência alimentar. Esse tipo de prisão, não possui caráter punitivo como as demais, e sim de cunho coercitivo, evocando que, tal medida é excepcional, devendo ser fundamentada a decisão que aplicá-la. Para decretar a prisão do devedor, deverá o juízo seguir as etapas processuais, observando a legislação competente para o feito.

Discorreu-se acerca da eficácia da medida coercitiva, demonstrando as críticas e os posicionamentos que consentem com a aplicação da prisão civil ao devedor. Incontestavelmente, cabe ao devedor apresentar sua defesa, demonstrando a sua incapacidade de prover a subsistência do alimentado, sem que afete a sua também. Ademais, no caso de prisão civil, poderá impetrar *Habeas Corpus* para lograr sua soltura, ou, então para impugnar o prazo da mesma.

Frente às divergências acerca da eficácia da prisão civil do devedor, foi discorrido sobre possíveis alternativas da medida coercitiva e como elas podem ser tão eficazes quanto a privação da liberdade do alimentante. As alternativas à prisão civil são embasadas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, o qual estabelece que poderá o juiz determinar todas as medidas possíveis para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Dentre as alternativas, foi elencada a suspensão da licença para dirigir, no caso de o devedor não possuir outras formas patrimoniais de cumprir a obrigação. Também, poderá o juiz inscrever o devedor nos órgãos de proteção ao crédito, frente a celeridade da cobrança através desse meio. O nome do devedor poderá ser, inclusive, protestado em cartório, essa medida, frente ao constrangimento que gera, poderá ensejar no pagamento mais vertiginoso da dívida. No caso de o devedor ser autônomo, ou possuir funções sem folha de pagamento, poderá o juiz ordenar de ofício a constituição do capital. De outro lado, tem-se a aplicação de multa diária no caso de

inadimplência, denominada *astreintes*. Em alternativa, tem, ainda, a possibilidade do monitoramento eletrônico do devedor inadimplente, método defendido pela Desembargadora Joeci Machado Camargo, magistrada do Tribunal de Justiça do Paraná. De outra perspectiva, poderá aplicar ao devedor o trabalho social para aqueles que detém capacidade laborativa, para promover o incentivo ao desenvolvimento social e ao crescimento econômico. Finalmente, foi abordado a possibilidade de abandono material para o devedor.

Destaca-se que as alternativas abordadas possuem como finalidade sobrepor a privação de liberdade do devedor de alimentos. Para que haja o cumprimento da obrigação alimentar deve ponderar a eficácia de cada alternativa possível, observando invariavelmente a proporcionalidade da medida, para que se alcance as intenções de ambos os sujeitos da relação estabelecida. Visando, principalmente, manter o direito de ir e vir do alimentante, bem como, a preservação da dignidade do alimentado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR, Walsir Edson. **Direito Civil – Famílias**. 2 e.d. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES, Suellem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos** – natureza jurídica e eficácia no plano prático. Disponível em: <file:///C:/Users/09241074990/Downloads/8383-36264-1-PB.pdf> Acesso em: 06 de outubro de 2017.

AMARAL, Luiz Otávio Oliveira. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

_____. Decreto-lei nº 2.848. **Código Penal**. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. Lei nº 3.071. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

_____. Lei 5.478/1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103299/lei-de-alimentos-lei-5478-68>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____. Lei nº 10.406. **Código Civil Brasileiro**. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

_____. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

_____. Lei nº 13.467, de julho de 2017, **alterada a Consolidação das Leis de Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1218510 SP 2010/0184661-7. Relatora: Nancy Andrighi, da 3ª Turma, 27 de setembro de 2011. Data de publicação: 03 de outubro de 2011 no Diário Oficial de Justiça. p. 524. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21073823/recurso-especial-resp-1218510-sp-2010-0184661-7-stj/inteiro-teor-21073824?ref=juris-tabs>> Acesso em: 07 de setembro de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 01**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 03 de abril de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 336**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula336.pdf> Acesso em: 03 de abril de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: 1626242 SC 2016/0241856-1. Quarta turma do STJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 24 de janeiro de 2017. Data de publicação: 20 de fevereiro de 2017 Diário da Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449406794/recurso-especial-resp-1626242-sc-2016-0241856-1?s=paid>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento no Recurso especial**: 473005 CE 2014/0026582-8. Relator: Ministro Sidnei Beneti da 3ª Turma, 18 de março de 2014. Data de publicação: Diário de Justiça Estadual: 31 de março 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal, In:_____. 19 de junho de 2015. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=294031>> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral**. Relator: Dias Toffoli, 20 de novembro de 2015. Data de publicação: Diário Oficial da Justiça de 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9185086>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 25**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 03 de abril de 2018.

CABRERA, Carlos Cabral. **Direito da Criança, do adolescente e do idoso**: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.203. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=1SS7iKVY_JkC&pg=PA202&dq=%E2%80>

%9Cmodo+compat%C3%ADvel+com+a+sua+condi%C3%A7%C3%A3o+social%E2%80%9D&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjylemKzqzXAhUFgJAKHb6PCLAQ6AEIJzAA#v=onepage&q=%E2%80%9Cmodo%20compat%C3%ADvel%20com%20a%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%E2%80%9D&f=false> Acesso em: 07 de novembro de 2017

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6 e.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas**: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista jurídica da escola superior de advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016

CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 06 de setembro de 2017.

Dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/prisao/>> Acesso em: 03 de novembro de 2017.

DICIONÁRIO. **Significados br**. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/biblia>>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 9 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação**: 20130310066425 DF 0006760 - 33.2013.8.07.0003, Relator: Sebastião Coelho, da 5ª Turma Cível, 26 de fevereiro de 2014. Data de publicação: Diário da Justiça Estadual: 06 de março de 2014. Pág.: 220

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de instrumento**: 20140020246692 DF 0024873 10.2014.8.07.0000, Relator: Maria Ivatônia, da 1ª Turma Cível, 04 de março de 2015. Data de publicação: Publicado no Diário de Justiça estadual: 27 de março de 2015. p. 132

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 6. ed. Salvador: Imprensa, 2014.

FUNCK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **Medidas alternativas coercitivas que substituem a prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <http://rghadvogados.adv.br/upload/files/rodrigo_medidas%20alternativas%20coercitivas%20que%20substituem%20a%20prisao%20civil%20do%20devedor%20de%20alimentos.pdf> Acesso em: 06 de novembro de 2017.

FURTADO, Douglas. SILVA, Stephanie Cristhyne da. Princípios Constitucionais, **Princípio da legalidade**, [ca. 2000]. <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-legalidade.html>> Acesso em: 29 de outubro de 2017.

GRISARD FILHO. Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/11014795/090407.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1509975547&Signature=PLGw1mRufFvV0UIghNQ598WMV%2BE%3D&response-content-azdisposition=inline%3B%20filename%3DO_futuro_da_prisao_civil_do_devedor_d_e_a.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZ, Valdemar P. **Manual de direito família**. 1 e.d. Baueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Manual de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento**: 10625130034998003. Relator: Luís Carlos Gambogi, da 5ª Câmara Cível, 09 de janeiro de 2014. Data de publicação via diário da justiça: 16 de janeiro de 2014

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus**: 100000150165900000 MG. Relator: Alberto Vilas Boas, da 1ª Câmara Cível, 14 de abril de 2015. Data de publicação: 24 de abril de 2015 no diário oficial da justiça.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Apelação**:

01048200800603002 0104800 – 77.2008.5.03.0006. Relator: Edmar Souza Salgado da terceira turma, 23 de agosto de 2013 diário oficial de justiça. Data de publicação: 26 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124106503/agravo-de-peticao-ap-1048200800603002-0104800-7720085030006>> Acesso em: 07 de novembro de 2017

MOTTA, Fernando Previdi; et al. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados Brasil - PR. Curitiba: OAB-PR, 2016. Volume 01, número 02. 2016, s/p.

PADILHA, Mariana Kuhn Massot. **Prisão civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica**. [ca. 2000]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6445> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

Para entender direito. **Parente por afinidade**. In: _____. Folha UOL, 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/parente-por-afinidade>> Acesso em: 12 de setembro de 2017.

PELUSO, Antônio Cezar et al. **Código civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Manoele, 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apelação**: 3182436 PE. Relator: Jones Figueirêdo, da 4ª Câmara Cível, 23 de janeiro 2014. Data de publicação: 30 de janeiro 2014 no Diário Oficial da Justiça.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Agravo de Instrumento**: 10340 RN 2009.010340 -6, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, da 3ª Câmara Cível, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7721469/agravo-de-instrumento-com-suspensividade-ag-10340-rn-2009010340-6>> Acesso em: 03 de abril de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** nº: 70065231102. Relator: Luiz Felipe Brasil dos Santos, da 8ª Câmara Cível, 06 de agosto de 2015. de Publicação: Diário da Justiça do dia 10 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219942374/agravo-de-instrumento-ai-70065231102-rs>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento**: 70074526047 RS; Relator: Lislina Schifino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível, 19 de julho de 2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21 de julho de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 9 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo:** 26134 SC 2003.002613-4. Relator: Wilson Augusto do Nascimento, da 3ª Câmara Cível, 02 de maio de 2003. Data de Publicação: Apelação cível n, de Tubarão

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

III Jornada de Direito Civil. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/503-enunciados-aprovados-iii-jornada-de-direito-civil>> Acesso em: 11 de setembro de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil** 2 ed. São Paulo: Imprensa Thomson hob, 2004

